

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2001/500/JAI:

- ★ **Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1347/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho** 3

Regulamento (CE) n.º 1348/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5

Regulamento (CE) n.º 1349/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 7

Regulamento (CE) n.º 1350/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 8

Regulamento (CE) n.º 1351/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 10

Regulamento (CE) n.º 1352/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais 12

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1353/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2257/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais e a estimativa das necessidades de abastecimento** 13

* Regulamento (CE) n.º 1354/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho no que respeita às pessoas e entidades abrangidas pelo congelamento de fundos e às organizações e organismos não abrangidos pela proibição de voos com relação aos Taliban do Afeganistão	15
* Regulamento (CE) n.º 1355/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1644/96 que fixa as normas de execução para a concessão da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão	24
* Regulamento (CE) n.º 1356/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	25
* Decisão n.º 1357/2001/CECA da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera a Decisão n.º 283/2000/CECA que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários, <i>inter alia</i> , da Índia	27
* Regulamento (CE) n.º 1358/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que prevê medidas específicas em matéria de comunicação no sector da carne de bovino	34
Regulamento (CE) n.º 1359/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que fixa, para o mês de Junho de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	38
* Regulamento (CE) n.º 1360/2001 da Comissão, de 3 de Julho de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	40
Regulamento (CE) n.º 1361/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	46
Regulamento (CE) n.º 1362/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	49
Regulamento (CE) n.º 1363/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1327/2001 que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	52
Regulamento (CE) n.º 1364/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1310/2001 que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	53
Regulamento (CE) n.º 1365/2001 da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1289/2001 que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	54

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2001/501/CE:

* Decisão do Conselho, de 25 de Junho de 2001, que nomeia um membro suplente belga do Comité das Regiões	55
--	----

Comissão

2001/502/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 2001, que prevê a comercialização temporária de sementes de uma determinada espécie que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1294]** 56

2001/503/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 2001, relativa às medidas de informação e publicidade a executar pelos países beneficiários da assistência do instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA)** 58

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO
de 26 de Junho de 2001
relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime

(2001/500/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, as alíneas a), c) e e) do seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 3 de Dezembro de 1998, o Conselho aprovou a Acção Comum 98/699/JAI, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime ⁽¹⁾.
- (2) Devem ser tidas em conta as conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, e as Conclusões do Conselho Europeu de Viena de 11 e 12 de Dezembro de 1998.
- (3) O Conselho Europeu, constatando que os crimes económicos graves apresentam, cada vez mais, aspectos fiscais e aduaneiros, apela para que os Estados-Membros prestem pleno auxílio judiciário mútuo na investigação e repressão dos crimes económicos graves.
- (4) O Conselho Europeu recomenda a aproximação do Direito Penal e Processual Penal em matéria de luta contra o branqueamento de capitais (nomeadamente no que se refere à perda de fundos) e especifica que a definição das actividades criminosas que constituem infracções principais no domínio do branqueamento de capitais deve ser uniforme e suficientemente amplo em todos os Estados-Membros.
- (5) O Conselho Europeu de Tampere considerou que, no que diz respeito à legislação nacional em matéria penal, os esforços para que sejam aprovadas definições, incriminações e sanções comuns deverão incidir, em primeiro lugar, num número limitado de sectores de particular importância, tais como a criminalidade financeira.

(6) O mesmo Conselho Europeu constatou que o branqueamento de capitais está no cerne da criminalidade organizada, pelo que deverá ser erradicado onde quer que ocorra. O Conselho Europeu está decidido a garantir que sejam tomadas medidas concretas para detectar, congelar, apreender e perder os produtos do crime.

(7) Os Estados-Membros aderiram aos princípios da Convenção de 1990 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime, adiante denominada «Convenção de 1990»,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Reservas à Convenção de 1990

A fim de reforçar as acções de combate à criminalidade organizada, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que não sejam feitas ou mantidas quaisquer reservas aos seguintes artigos da Convenção de 1990:

a) Artigo 2.º, na medida em que a infracção seja punível com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano.

No entanto, os Estados-Membros podem manter reservas ao artigo 2.º da Convenção de 1990 no que se refere à perda dos produtos de infracções fiscais, exclusivamente para poderem proceder à perda desses produtos, tanto a nível nacional como no quadro da cooperação internacional, com base em instrumentos de direito nacional, comunitário e internacional em matéria de cobrança de créditos fiscais;

b) Artigo 6.º, na medida em que estejam em causa infracções graves. Essas infracções devem incluir sempre as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança de uma duração máxima superior a um ano ou, nos Estados cujo sistema jurídico preveja sanções com um limite mínimo, as infracções puníveis com uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança de uma duração mínima superior a seis meses.

⁽¹⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1.

Artigo 2.º**Sanções**

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias, de acordo com o seu sistema repressivo, para garantir que as infracções referidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º da Convenção de 1990, resultantes da alínea b) do artigo 1.º da presente decisão-quadro, sejam passíveis de penas privativas da liberdade de uma duração máxima igual ou superior a quatro anos.

Artigo 3.º**Perda de valores**

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para que a sua legislação e procedimentos em matéria de perda dos produtos do crime permitam também, pelo menos nos casos em que esses produtos não possam ser apreendidos, confiscar os bens cujo valor corresponda ao dos produtos, tanto no quadro de procedimentos meramente internos, como de procedimentos instaurados a pedido de outro Estado-Membro, incluindo os pedidos de execução de ordens de perda emanadas do estrangeiro. Contudo, os Estados-Membros podem excluir a perda dos bens cujo valor corresponda aos produtos do crime nos casos em que esse valor seja inferior a 4 000 euros.

Os termos «bens», «produtos» e «perda» são utilizados na acepção do artigo 1.º da Convenção de 1990.

Artigo 4.º**Tratamento dos pedidos de auxílio mútuo**

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que todos os pedidos de outros Estados-Membros relacionados com a identificação, detecção, congelamento ou apreensão e perda de bens sejam tratados com o mesmo grau de prioridade que conferem a essas medidas no âmbito dos seus procedimentos internos.

Artigo 5.º**Revogação de disposições existentes**

São revogados os artigos 1.º e 3.º, o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 8.º da Acção Comum 98/699/JAI.

Artigo 6.º**Aplicação**

1. Os Estados-Membros aprovarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002.

2. Os Estados-Membros enviarão, o mais tardar até 1 de Março de 2003, ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o seu direito interno as obrigações que para eles decorrem da presente decisão-quadro e, eventualmente, as notificações feitas por força do n.º 2 do artigo 40.º da Convenção de 1990. Com base nessas informações e num relatório escrito da Comissão, o Conselho verificará, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Artigo 7.º**Aplicação territorial**

A presente decisão-quadro será aplicável a Gibraltar logo que a aplicação da Convenção de 1990 seja alargada àquele território.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

T. ÖSTROS

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1347/2001 DO CONSELHO
de 28 de Junho de 2001**

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em relação a uma denominação comunicada pela Alemanha nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, foram pedidas informações adicionais com o objectivo de garantir a conformidade dessa denominação com os artigos 2.º e 4.º desse regulamento. Na sequência do exame das informações adicionais, concluiu-se que a denominação em causa está em conformidade com os artigos acima referidos. Consequentemente, é necessário registá-la e aditá-la ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão⁽²⁾.
- (2) Na sequência da notificação do pedido de registo pelas autoridades alemãs da denominação «Bayerisches Bier» enquanto indicação geográfica protegida, as autoridades neerlandesas e dinamarquesas comunicaram à Comissão a existência de marcas, incluindo a referida denominação, utilizadas para cerveja.
- (3) As informações transmitidas permitem comprovar a existência da marca «Bavaria» e o carácter válido da mesma. Atendendo aos factos e às informações disponíveis, considerou-se, no entanto, que o registo da denominação «Bayerisches Bier» não é de natureza a induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto. Por este motivo, a indicação geográfica «Baye-

risches Bier» e a marca «Bavaria» não se encontram na situação referida no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

- (4) Podem continuar a ser utilizadas determinadas marcas como, por exemplo, a marca neerlandesa «Bavaria» e a marca dinamarquesa «Høker Bajer» apesar do registo da indicação geográfica «Bayerisches Bier», na medida em que estas satisfazem as condições fixadas no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- (5) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o carácter genérico de uma denominação que impeça o seu registo deve ser determinado tendo em conta a situação comunitária no seu conjunto. No caso em estudo, apesar da presença de indícios que sugerem que os termos «bajersk» e «bajer», que correspondem à tradução em língua dinamarquesa da denominação «Bayerisches», estariam a tornar-se um sinónimo do termo «cerveja» e, por conseguinte, um nome comum, o carácter genérico da denominação «Bayerisches» ou das suas traduções nas outras línguas e Estados-Membros não foi demonstrado.
- (6) O comité previsto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 é completado com a denominação constante no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão (JO L 324 de 21.12.2000, p. 26).

⁽²⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 913/2001 (JO L 129 de 11.5.2001, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

ANEXO

Cerveja

ALEMANHA

Bayerisches Bier (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 1348/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,5
	091	39,6
	092	39,6
	999	52,2
0707 00 05	052	81,2
	999	81,2
0709 90 70	052	79,6
	999	79,6
0805 30 10	388	68,0
	528	71,7
	999	69,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	94,7
	400	113,1
	508	96,8
	512	94,9
	524	61,7
	528	76,8
	720	148,2
	800	216,1
	804	102,1
	999	111,6
	0808 20 50	388
512		78,0
528		76,2
800		74,3
804		117,6
999		88,7
0809 10 00	052	181,3
	999	181,3
0809 20 95	052	325,7
	064	209,5
	066	151,9
	068	143,5
	400	429,5
	999	252,0
0809 40 05	052	102,0
	064	170,3
	624	229,2
	999	167,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1349/2001 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2001****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 38,591 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1350/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	10,36	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,36	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1351/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1289/2001 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1311/2001 ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1289/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1289/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 35.
⁽³⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,71 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	32,71 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	35,66
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	35,56
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	35,56
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1352/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais.
- (2) Essa estimativa é estabelecida com base em necessidades comprovadas, consoante o caso, do consumo ou da indústria transformadora, comunicadas pelas autoridades nacionais competentes. Na pendência da entrada em vigor da reforma do regime específico de abastecimento e para não interromper a aplicação do regime específico de abastecimento em vigor, convém adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais que beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação ou da ajuda ao abastecimento em proveniência do resto da Comunidade são as seguintes:

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
1507 a 1516 (excepto 1509 e 1510)	Óleos vegetais (com exclusão do azeite)	17 250 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Das quais 12 250 toneladas para a indústria transformadora e/ou de acondicionamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 1353/2001 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2257/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais e a estimativa das necessidades de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, o Regulamento (CEE) n.º 2257/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 865/2001 ⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais para a campanha de 2000/2001.
- (2) Na pendência da entrada em vigor da reforma do regime específico de abastecimento e para não interromper a aplicação do regime específico de abastecimento em

vigor, convém adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001. Por conseguinte, há que alterar o anexo do Regulamento (CEE) n.º 2257/92.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2257/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 219 de 4.8.1992, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 3.5.2001, p. 14.

ANEXO

«ANEXO

**Estimativa de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais para o período compreendido entre
1 de Julho e 31 de Dezembro de 2001***(em toneladas)*

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1507 a 1516 (excepto 1509 e 1510)	Óleos vegetais (com exclusão do azeite)	950»

REGULAMENTO (CE) N.º 1354/2001 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho no que respeita às pessoas e entidades abrangidas pelo congelamento de fundos e às organizações e organismos não abrangidos pela proibição de voos com relação aos Taliban do Afeganistão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho, de 6 de Março de 2001, que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos, prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos Taliban do Afeganistão e revoga o Regulamento (CE) n.º 337/2000 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo travessão, do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do regulamento (CE) n.º 467/2001 estabelece a lista de pessoas e entidades abrangidas pelo congelamento de fundos, nos termos do referido regulamento. O anexo VI estabelece a lista das organizações e organismos não abrangidos pela proibição de voos, nos termos do referido regulamento.
- (2) O Comité de Sanções aos Taliban estabeleceu uma nova lista consolidada e reestruturada das pessoas e entidades relativamente às quais deve aplicar-se o congelamento de fundos.
- (3) A fim de permitir aos bancos e às outras instituições financeiras aplicarem eficazmente as sanções financeiras, convém acrescentar à lista elaborada pelo Comité de

Sanções aos Taliban uma lista por ordem alfabética das pessoas e entidades em causa.

- (4) O Comité de Sanções aos Taliban estabeleceu, também, uma lista de organizações humanitárias a juntar à lista existente das organizações humanitárias não abrangidas pela proibição de voos.
- (5) Convém, conseqüentemente, alterar os anexos I e VI do Regulamento (CE) n.º 467/2001.
- (6) A eficácia das medidas previstas no presente regulamento torna necessária a sua entrada em vigor imediata,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 467/2001 é alterado como segue:

1. O anexo I passa a ter a redacção que lhe é dada pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo VI é alterado nos termos do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 67 de 9.3.2001, p. 1.

ANEXO I

«ANEXO I

Lista das pessoas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º elaborada pelo Comité de Sanções aos Taliban

1. PESSOAS

- Mullah Hadji Mohammad Hassan, primeiro vice-presidente do Conselho de Ministros; governador da província de Kandahar,
- Maulavi Abdul Kabir, segundo vice-presidente do Conselho de Ministros; governador da província de Nangahar; responsável pela Zona Oriental,
- Mullah Mohammed Omar, líder dos fiéis (“Amir ul-Mumineen”), Afeganistão,
- Mullah Mohammad Tahre Anwari, Assuntos Administrativos,
- Maulavi Sayyed Haqqan, ministro dos Assuntos Administrativos,
- Maulavi Abdul Latif Mansur, ministro da Agricultura,
- Mullah Shams-ur-Rahman, ministro-adjunto da Agricultura,
- Maulavi Attiqullah Akhund, ministro-adjunto da Agricultura,
- Maulavi Abdul Ghafoor, ministro-adjunto da Agricultura,
- Akhtar Mohammad Mansour, ministro da Aviação Civil e dos Transportes,
- Hadji Tahis, ministro-adjunto da Aviação Civil,
- Mullah Mohammad Naim, ministro-adjunto da Aviação Civil,
- Hidayatullah Abu Turab, ministro-adjunto da Aviação Civil,
- Mullah Yar Mohammad Rahimi, ministro das Comunicações,
- Mullah Haji Alla Dad Tayeb, ministro-adjunto das Comunicações,
- Maulavi Abdul Razaq, ministro do Comércio,
- Maulavi Faiz Mohammad Faizan, ministro-adjunto do Comércio,
- Maulavi Nik Mohammad, ministro-adjunto do Comércio,
- Mullah Matiullah, Alfândega de Cabul,
- Maulavi Dadullah Akhund, ministro da Construção,
- Mullah Hadji Ubaidullah Akhund, ministro da Defesa,
- Mullah Fazel M. Mazloom, vice-chefe do Estado-Maior,
- Mullah Baradar, ministro-adjunto da Defesa,
- Mullah Abdul Rauf, comandante do Corpo do Exército Central,
- Mullah Amir Khan Motaqi, ministro da Educação,
- Mullah Mohammad Nasim Hanafi, ministro-adjunto da Educação,
- Maulavi S. Ahmed Shahidkhel, ministro-adjunto da Educação,
- Mullah Abdul Wasay Aghajan Motasem, ministro das Finanças,
- Mullah Arefullah Aref, ministro-adjunto das Finanças,
- Mullah Haji M. Ahmadi, presidente do banco Da Afghanistan Bank,
- Abdul Wakil Mutawakil, ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Abdul Rahman Zahed; ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros,
- Mullah Abdul Jalil, ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros,
- Dr. Abdul Satar Paktis, Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Maulavi Faiz, Serviço de Informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Shams-us-Safa Aminzai, Centro de Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Maulavi Abdul Baqi, Serviço Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- M. Jawaz Waziri, Serviço de Relações com as Nações Unidas do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Maulavi Djallalouddine Haqani, ministro dos Assuntos Fronteiriços,
- Maulavi Abdul Hakim Monib, ministro-adjunto dos Assuntos Fronteiriços,
- Alhaj M. Ibrahim Omari, ministro-adjunto dos Assuntos Fronteiriços,
- Qari Din Mohammad, ministro do Ensino Superior,
- Maulavi Hamidullah Nomani, alto funcionário do Ministério do Ensino Superior,
- Zabihullah Hamidi, ministro-adjunto do Ensino Superior,
- Maulavi Arsalan Rahmani, ministro-adjunto do Ensino Superior,
- Maulavi Qudratullah Jamal, ministro da Informação,
- Mullah Abdul Baqi, ministro-adjunto da Informação e da Cultura,
- Maulavi Abdul Rahman Ahmad Hottak, ministro-adjunto da Informação e da Cultura (cultura),
- Maulavi Rahimullah Zurmati, ministro-adjunto da Informação e da Cultura (publicações),

- Abdulhai Motmaen, Serviço da Informação e da Cultura, Kandahar,
- Maulavi Mohammad Yaqoub, director da BIA,
- Mullah Abdul Razaq, ministro da Administração Interna,
- Mullah Abdul Samad Khaksar, ministro-adjunto da Administração Interna (segurança),
- Mohammad Sharif, ministro-adjunto da Administração Interna,
- Maulavi Noor Jalal, ministro-adjunto da Administração Interna (administração),
- Maulavi Saed M. Azim Agha, Serviço de Emissão de Passaportes e de Vistos,
- Mullah Nooruddin Turabi, ministro da Justiça,
- Maulavi Jalaluddine Shinwari, ministro-adjunto da Justiça,
- Alhaj Mullah Mohammad Essa Akhund, ministro da Indústria e das Minas,
- Maulavi Sayeedur Rahman Haqani, ministro-adjunto da Indústria e das Minas,
- Mullah Abdul Salam Zaief, ministro-adjunto da Indústria e das Minas,
- Maulavi Mohammad Azam Elmi, ministro-adjunto da Indústria e das Minas,
- Qari Din Mohammad Hanif, ministro do Planeamento,
- Maulavi Ezatullah, ministro-adjunto do Planeamento,
- Maulavi M. Musa Hottak, ministro-adjunto do Planeamento,
- Mullah Mohammad Abbas Akhund, ministro da Saúde,
- Sher Abbas Stanekzai, ministro-adjunto da Saúde,
- Maulavi Mohammadullah Mati, ministro das Obras Públicas,
- Maulavi Rostam Nuristani, ministro-adjunto das Obras Públicas,
- Hadji Molla Atiqullah, ministro-adjunto das Obras Públicas,
- Maulavi Najibullah Haqqani, ministro-adjunto das Obras Públicas,
- Maulavi Sayyed Ghiassouddine Agha, ministro do *Haj* e dos Assuntos Religiosos,
- Maulavi Moslim Haqqani, ministro-adjunto do *Haj* e dos Assuntos Religiosos,
- Maulavi Qalamudin Momand, ministro-adjunto dos Assuntos relativos ao *Haj*;
- Maulavi Abdul Raqib Takhari, ministro da Repatriação,
- Ramatullah Wahidyar, ministro-adjunto dos Mártires e da Repatriação,
- Mohammad Sediq Akhundzada, ministro-adjunto dos Mártires e da Repatriação,
- Maulavi Mohammad Wali, ministro da Prevenção dos Vícios e da Propagação das Virtudes,
- Maulavi Mohammad Salim Haqqani, ministro-adjunto da Prevenção dos Vícios e da Propagação das Virtudes,
- Maulavi Sayed Esmatullah Asem, ministro-adjunto da Prevenção dos Vícios e da Propagação das Virtudes,
- Qari Ahmadulla, ministro da Segurança (Serviço de Informações),
- Maulavi Abdul-Haq-Wasseq, ministro-adjunto da Segurança (Serviço de Informações),
- Maulavi Ehsanullah, ministro-adjunto da Segurança (Serviço de Informações),
- Mullah Habibullah Reshad, director dos Serviços de Investigação,
- Mullah Ahmed Jan Akhund, ministro da Água e da Electricidade,
- Eng. Mohammad Homayoon, ministro-adjunto da Água e da Electricidade,
- Maulavi Saiduddine Sayyed, ministro-adjunto do Trabalho e dos Assuntos Sociais,
- Maulavi Abdul Jabbar, governador da província de Baghlan,
- Maulavi Nurullah Nuri, governador da província de Balkh; responsável pela zona setentrional,
- Muhammad Islam, governador da província de Bamiyan,
- Mullah Janan, governador da província de Fariab,
- Mullah Dost Mohammad, governador da província de Ghazni,
- Maulavi Khair Mohammad Khairkhwah, governador da província de Herat,
- Maulavi Abdul Bari, governador da província de Helmand,
- Maulavi Walijan, governador da província de Jawzjan,
- Mullah M. Hasan Rahmani, governador da província de Kandahar,
- Mullah Manan Nyazi, governador da província de Cabul,
- Maulavi A. Wahed Shafiq, vice-governador da província de Cabul,
- Alhaj Mullah Sadudin Sayed, presidente da Câmara de Cabul,
- Maulavi Shafiqullah Mohammadi, governador da província de Khost,
- Maulavi Nazar Mohammad, governador da província de Kunduz,
- M. Eshaq, governador da província de Laghman,
- Maulavi Zia-ur-Rahman Madani, governador da província de Logar,
- Maulavi Hamsudin, governador da província de Wardak (Maidan),
- Maulavi A. Kabir, governador da província de Nangarhar,
- Mullah M. Rasul, Governador da província de Nimroz,
- Maulavi Tawana, governador da província de Paktia,
- Mullah M. Shafiq, governador da província de Samangan,

- Maulavi Aminullah Amin, governador da província de Saripul,
- Maulavi Abdulhai Salek, governador da província de Urouzgan,
- Maulavi Ahmad Jan, governador da província de Zabol,
- Noor Mohammad Saqib, presidente do Supremo Tribunal,
- Maulavi Sanani, dirigente de Dar-ul-Efta,
- Maulavi Samiullah Muazen, vice-presidente do Supremo Tribunal,
- Maulavi Shahabuddin Delawar, vice-presidente do Supremo Tribunal,
- Abdul Rahman Agha, presidente do Tribunal Militar,
- Mullah Mustasaed, presidente da Academia das Ciências,
- Maulavi Esmatullah Asem, secretário-geral da Sociedade Afegã do Crescente Vermelho (ARCS),
- Maulavi Qalamuddin, presidente do Comité Olímpico,
- Abdul Salam Zaef, embaixador dos Taliban no Paquistão,
- Abdul Hakim Mujahid, enviado dos Taliban junto das Nações Unidas,
- General Rahmatullah Safi, representante dos Taliban na Europa,
- Mullah Hamidullah, presidente da companhia aérea Ariana Afghan Airlines,
- Alhaj Mullah Sadruddin, presidente da Câmara de Cabul,
- Amir Khan Muttaqi, representante dos Taliban nas negociações sob a égide das Nações Unidas,
- Jan Mohammad Madani, encarregado de negócios da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Shamsalah Kmalzada, segundo secretário da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Azizirahman, terceiro secretário da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Mawlawi Abdul Manan, adido comercial da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Malawi Abdul Wahab, encarregado de negócios Taliban em Riade,

“EMBAIXADA” TALIBAN EM ISLAMABADE

- Mullah Abdul Salam Zaef (embaixador extraordinário e plenipotenciário),
- Habibullah Fauzi (primeiro secretário/chefe de missão-adjunto),
- Mohammad Sohail Shaheen (segundo secretário),
- Mohammad Sarwar Siddiqmal (terceiro secretário),
- Mullah Mohammad Zahid (terceiro secretário),
- General Abdul Qadeer (adido militar),
- Maulavi Nazirullah Anafi (adido comercial),
- Maulavi Abdul Ghafar Qurishi (adido para a Repatriação),
- Mohammad Daud (adido administrativo),

“CONSULADO GERAL” TALIBAN EM PESHAWAR

- Maulavi Najibullah (cônsul-geral),
- Qari Abdul Wali (primeiro secretário),
- Syed Allamuddin (segundo secretário),
- Maulavi Akhtar Mohammad (adido para a Educação),
- Alhaj Maulavi Mohammad Saddiq (representante comercial),

“CONSULADO GERAL” TALIBAN EM CARACHI

- Maulavi Rahamatullah Kakazada (cônsul-geral),
- Mufti Mohammad Aleem Noorani (primeiro secretário),
- Haji Abdul Ghafar Shenwary (terceiro secretário),
- Maulavi Gul Ahmad Hakimi (adido comercial),

“CONSULADO GERAL” TALIBAN EM QUETTA

- Maulavi Abdullah Murad (cônsul-geral),
- Maulavi Abdul Haiy Aazem (primeiro secretário),
- Maulavi Hamdullah (adido para a Repatriação).

2. ENTIDADES E ORGANISMOS

- Ariana Afghan Airlines (anteriormente denominada Bakhtar Afghan Airlines), Afghan Authority Building, PO Box 76, Ansari Watt, Cabul, Afeganistão, e todos os outros escritórios da Ariana Afghan Airlines,
- Banke Millie Afghan (igualmente denominado Afghan National Bank ou Bank E. Millie Afghan), Jada Ibn Sina, Cabul, Afeganistão, e todos os outros escritórios do Banke Millie Afghan,

- Banco Da Afghanistan Bank (igualmente denominado Bank of Afghanistan, Central Bank of Afghanistan ou The Afghan State Bank), Ibni Sina Wat, Cabul, Afeganistão, e todos os outros escritórios do Da Afghanistan Bank,
- Conta bancária da companhia aérea Ariana Afghan Airlines no Citibank, Nova Deli, Índia,
- Conta bancária da companhia aérea Ariana Afghan Airlines no Punjab National Bank, Nova Deli, Índia,
- De Afghanistan Momtaz Bank,
- Agricultural Development Bank of Afghanistan (ADB), Reino Unido.

3. PESSOAS E ENTIDADES ASSOCIADAS A USAMA BIN LADEN, INCLUINDO AS QUE INTEGRAM A ORGANIZAÇÃO AL-QAIDA

- Usama Bin Muhammad Bin Awad Bin Ladin (também conhecido por Abu Abdallah Abd Al-Hakim). Nascido em 28.7.1957, na Arábia Saudita. Foi-lhe retirada a nacionalidade saudita, sendo agora oficialmente um cidadão afegão,
- Muhammad 'Atif (também conhecido por Abu Hafis). Nascido (provavelmente) em 1944, no Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio. Primeiro-tenente de Usama bin Laden,
- Aiman Muhammad Rabi Al-Zawahiri. Nascido em 19.6.1951, em Gizé, no Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio. Antigo líder da Jihad Islâmica egípcia, constitui actualmente um elemento próximo de Usama bin Laden,
- Sa'd Al-Sharif. Nascido por volta de 1969, na Arábia Saudita. Cunhado e elemento próximo de Usama bin Laden. Presume-se que seja o responsável pela organização financeira de Usama bin Laden,
- Saif Al-'Adil. Nascido por volta de 1963, no Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio. Responsável pela segurança de Usama bin Laden,
- Amin Al-Haq (também conhecido por Muhammad Amin). Nascido por volta de 1960, na província de Nangahar, no Afeganistão. Cidadão afegão. Coordena a segurança de Usama bin Laden,
- Ahmad Sa'id Al-Kadr (também conhecido por Abu Abd Al-Rahman Al-Kanadi). Nascido em 1.3.1948, no Cairo, Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio e canadiano,
- Zain Al-Abidin Muhahhad Husain (também conhecido por Abu Zubaida e Abd Al-Hadi Al-Wahab). Nascido em 12.3.1971, em Riade, na Arábia Saudita. Presume-se que seja cidadão saudita, palestiano e jordano. Elemento próximo de Usama bin Laden que organiza as deslocações de terroristas,
- Saqar Al-Jadawi. Nascido por volta de 1965. Presume-se que seja cidadão iemenita e saudita. Ajudante-de-campo de Usama bin Laden,
- Bilal Bin Marwan. Nascido por volta de 1947. Primeiro-tenente de Usama bin Laden.

Lista das pessoas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º, por ordem alfabética dos apelidos

1. PESSOAS

- Agha, Abdul Rahman, presidente do Tribunal Militar,
- Agha, Saed M. Azim, Maulavi, Serviço de Emissão de Passaportes e de Vistos,
- Agha, Sayyed Ghiassouddine, Maulavi, ministro do *Haj* e dos Assuntos Religiosos,
- Ahmadi, Haji M., Mullah, presidente do banco Da Afghanistan Bank,
- Ahmadulla, Qari, ministro da Segurança (Serviço de Informações),
- Akhund, Ahmed Jan, Mullah, ministro da Água e da Electricidade,
- Akhund, Alhaj Mohammad Essa, Mullah, ministro da Indústria e das Minas,
- Akhund, Hadji Ubaidullah, Mullah, ministro da Defesa,
- Akhund, Attiqullah, Maulavi, ministro-adjunto da Agricultura,
- Akhund, Dadullah, Maulavi, ministro da Construção,
- Akhund, Mohammad Abbas, Mullah, ministro da Saúde,
- Akhundzada, Mohammad Sediq, ministro-adjunto dos Mártires e da Repatriação,
- Amin, Aminullah, Maulavi, governador da província de Saripul,
- Aminzai, Shams-us-Safa, Centro de Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Anwari, Mohammad Tahre, Mullah, Assuntos Administrativos,
- Aref, Arefullah, Mullah, ministro-adjunto das Finanças,
- Asem, Esmatullah, Maulavi, secretário-geral da Sociedade Afegã do Crescente Vermelho (ARCS),
- Asem, Sayed Esmatullah, Maulavi, ministro-adjunto da Prevenção dos Vícios e da Propagação das Virtudes,
- Atiqullah, Hadji Molla, ministro-adjunto das Obras Públicas,
- Azizirahman, terceiro secretário da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Baqi, Abdul, Mullah, ministro-adjunto da Informação e da Cultura,
- Baq, Abdul, Maulavi, Serviço Consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Baradar, Mullah, ministro-adjunto da Defesa,
- Bari, Abdul, Maulavi, governador da província de Helmand,
- Delawar, Shahabuddin, Maulavi, vice-presidente do Supremo Tribunal,

- Ehsanullah, Maulavi, ministro-adjunto da Segurança (Serviço de Informações),
- Elmi, Mohammad Azam, Maulavi, ministro-adjunto da Indústria e das Minas,
- Eshaq M., governador da província de Laghman,
- Ezatullah, Maulavi, ministro-adjunto do Planeamento,
- Faiz, Maulavi, Serviço de Informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Faizan, Faiz Mohammad, Maulavi, ministro-adjunto do Comércio,
- Ghafoor, Abdul, Maulavi, ministro-adjunto da Agricultura,
- Hamidi, Zabihullah, ministro-adjunto do Ensino Superior,
- Hamidullah, Mullah, presidente da companhia aérea Ariana Afghan Airlines,
- Hamsudin, Maulavi, governador da província de Wardak (Maidan),
- Hanafi, Mohammad Nasim, Mullah, ministro-adjunto da Educação,
- Hanif, Qari Din Mohammad, ministro do Planeamento,
- Haqani, Djallalouddine, Maulavi, ministro dos Assuntos Fronteiriços,
- Haqani, Sayeedur Rahman, Maulavi, ministro-adjunto da Indústria e das Minas,
- Haqqan, Sayyed, Maulavi, ministro dos Assuntos Administrativos,
- Haqqani, Mohammad Salim, Maulavi, ministro-adjunto da Prevenção dos Vícios e da Propagação das Virtudes,
- Haqqani, Moslim, Maulavi, ministro-adjunto do *Haj* e dos Assuntos Religiosos,
- Haqqani, Najibullah, Maulavi, ministro-adjunto das Obras Públicas,
- Hassan, Hadji Mohammad, Mullah, primeiro vice-presidente do Conselho de Ministros; governador da província de Kandahar,
- Homayoon, Mohammad, Eng., ministro-adjunto da Água e da Electricidade,
- Hottak, Abdul Rahman Ahmad, Maulavi, ministro-adjunto da Informação e da Cultura (cultura),
- Hottak, M. Musa, Maulavi, ministro-adjunto do Planeamento,
- Islam, Muhammad, governador da província de Bamiyan,
- Jabbar, Abdul, Maulavi, governador da província de Baghlan,
- Jalal, Noor, Maulavi, ministro-adjunto da Administração Interna (administração),
- Jalil, Abdul, Mullah, ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros,
- Jamal, Qudratullah, Maulavi, ministro da Informação,
- Jan, Ahmad, Maulavi, governador da província de Zabol,
- Janan, Mullah, governador da província de Fariab,
- Kabir, A., Maulavi, governador da província de Nangarhar,
- Kabir, Abdul, Maulavi, segundo vice-presidente do Conselho de Ministros; governador da província de Nangahar; responsável pela Zona Oriental,
- Khairkhwah, Khair Mohammad, Maulavi, governador da província de Herat,
- Khaksar, Abdul Samad, Mullah, ministro-adjunto da Administração Interna (segurança),
- Kmalzada Shamsalah, segundo secretário da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Madani, Jan Mohammad, encarregado de negócios da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Madani, Zia-ur-Rahman, Maulavi, governador da província de Logar,
- Manar, Mawlawi Abdul, adido comercial da Embaixada Taliban em Abu Dhabi,
- Mansour, Akhtar Mohammad, ministro da Aviação Civil e dos Transportes,
- Mansur, Abdul Latif, Maulavi, ministro da Agricultura,
- Mati, Mohammadullah, Maulavi, ministro das Obras Públicas,
- Matiullah, Mullah, Alfândega de Cabul,
- Mazloom, Fazel M, Mullah, vice-chefe do Estado-Maior,
- Mohammad, Dost, Mullah, governador da província de Ghazni,
- Mohammad, Nazar, Maulavi, governador da província de Kunduz,
- Mohammad, Nik, Maulavi, ministro-adjunto do Comércio,
- Mohammad, Qari Din, ministro do Ensino Superior,
- Mohammadi, Shafiqullah, Maulavi, governador da província de Khost,
- Momand, Qalamudin, Maulavi, ministro-adjunto dos Assuntos relativos ao *Haj*,
- Monib, Abdul Hakim, Maulavi, ministro-adjunto dos Assuntos Fronteiriços,
- Motaqi, Amir Khan, Mullah, ministro da Educação,
- Motasem, Abdul Wasay Aghajan, Mullah, ministro das Finanças,
- Motmaen, Abdulhai, Serviço da Informação e da Cultura, Kandahar,
- Muazen, Samiullah, Maulavi, vice-presidente do Supremo Tribunal,
- Mujahid, Abdul Hakim, enviado dos Taliban junto das Nações Unidas,
- Mustasaed, Mullah, Presidente da Academia das Ciências,
- Mutawakil, Abdul Wakil, ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Muttaqi, Amir Khan, representante dos Taliban nas negociações sob a égide das Nações Unidas,

- Naim, Mohammad, Mullah, ministro-adjunto da Aviação Civil,
- Nomani, Hamidullah, Maulavi, alto funcionário do Ministério do Ensino Superior,
- Nuri, Maulavi Nurullah, governador da província de Balkh; responsável pela zona setentrional,
- Nuristani, Rostam, Maulavi, ministro-adjunto das Obras Públicas,
- Nyazi, Manan, governador da província de Cabul,
- Omar, Mohammed, Mullah, líder dos fiéis (“Amir ul-Mumineen”), Afeganistão,
- Omari, Alhaj M. Ibrahim, ministro-adjunto dos Assuntos Fronteiriços,
- Paktis, Abdul Satar, Dr., Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Qalamuddin, Maulavi, presidente do Comité Olímpico,
- Rahimi, Yar Mohammad Mullah, ministro das Comunicações,
- Rahmani, M. Hasan, Mullah, governador da província de Kandahar,
- Rahmani, Arsalan, Maulavi, ministro-adjunto do Ensino Superior,
- Rasul, M., Mullah, governador da província de Nimroz,
- Rauf, Abdul, Mullah, comandante do Corpo do Exército Central,
- Razaq, Abdul, Mullah, ministro da Administração Interna,
- Razaq, Abdul, Maulavi, ministro do Comércio,
- Reshad, Habibullah, Mullah, director dos Serviços de Investigação,
- Sadruddin, Alhaj, Mullah, presidente da Câmara de Cabul,
- Safi, Rahmatullah, general, representante dos Taliban na Europa,
- Salek, Abdulhai, Maulavi, governador da província de Urouzgan,
- Sanani, Maulavi, dirigente de Dar-ul-Efta,
- Saqib, Noor Mohammad, presidente do Supremo Tribunal,
- Sayed, Alhaj Mullah Sadudin, presidente da Câmara de Cabul,
- Sayyed, Saiduddine, Maulavi, ministro-adjunto do Trabalho e dos Assuntos Sociais,
- Shafiq, M, Mullah., governador da província de Samangan,
- Shafiq, A. Wahed, Maulavi, vice-governador da província de Cabul,
- Shahidkhel, S. Ahmed, Maulavi, ministro-adjunto da Educação,
- Shams-ur-Rahman, Mullah, ministro-adjunto da Agricultura,
- Sharif, Mohammad, ministro-adjunto da Administração Interna,
- Shinwari, Jalaluddine, Maulavi, ministro-adjunto da Justiça,
- Stanekzai, Sher Abbas, ministro-adjunto da Saúde,
- Tahis, Hadji, ministro-adjunto da Aviação Civil,
- Takhari, Abdul Raqib, Maulavi, ministro da Repatriação,
- Tawana, Maulavi, governador da província de Paktia,
- Tayeb, Haji Alla Dad, Mullah, ministro-adjunto das Comunicações,
- Turab, Hidayatullah Abu, ministro-adjunto da Aviação Civil,
- Turabi, Nooruddin, Mullah, ministro da Justiça,
- Wahab, Malawi Abdul, encarregado de negócios Taliban em Riade,
- Wahidyar, Ramatullah, ministro-adjunto dos Mártires e da Repatriação,
- Wali, Mohammad, Maulavi, ministro da Prevenção dos Vícios e da Propagação das Virtudes,
- Walijan, Maulavi, governador da província de Jawzjan,
- Wasseq, Abdul-Haq-, Maulavi, ministro-adjunto da Segurança (Serviço de Informações),
- Waziri, M. Jawaz, Serviço de Relações com as Nações Unidas do Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- Yaqoub, Mohammad, Maulavi, director da BIA,
- Zaeef, Abdul Salam, embaixador dos Taliban no Paquistão,
- Zahed, Abdul Rahman, ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros,
- Zaief, Abdul Salam, Mullah, ministro-adjunto da Indústria e das Minas,
- Zurmati, Maulavi Rahimullah, ministro-adjunto da Informação e da Cultura (publicações),

“EMBAIXADA” TALIBAN EM ISLAMABADE

- Anafi, Nazirullah, Maulavi, (adido comercial),
- Daud, Mohammad (adido administrativo),
- Fauzi, Habibullah (primeiro secretário/chefe de missão-adjunto),
- Qadeer, Abdul, general (adido militar),
- Qurishi, Abdul Ghafar, Maulavi (adido para a Repatriação),

- Shaheen, Mohammad Sohail (segundo secretário),
- Siddiqmal, Mohammad Sarwar (terceiro secretário),
- Zaeef, Abdul Salam, Mullah (embaixador extraordinário e plenipotenciário),
- Zahid, Mohammad, Mullah (terceiro secretário),

“CONSULADO GERAL” TALIBAN EM PESHAWAR

- Allamuddin, Syed (segundo secretário),
- Mohammad, Akhtar, Maulavi (adido para a Educação),
- Najibullah, Maulavi (cônsul-geral),
- Saddiq, Alhaj Mohammad, Maulavi (representante comercial),
- Wali, Qari Abdul (primeiro secretário),

“CONSULADO GERAL” TALIBAN EM CARACHI

- Hakimi, Gul Ahmad, Maulavi (adido comercial),
- Kakazada, Rahamatullah, Maulavi (cônsul-geral),
- Noorani, Mufti Mohammad Aleem (primeiro secretário),
- Shenwary, Haji Abdul Ghafar (terceiro secretário),

“CONSULADO GERAL” TALIBAN EM QUETTA

- Aazem, Abdul Haiy, Maulavi (primeiro secretário),
- Hamdullah, Maulavi (adido para a Repatriação),
- Murad, Abdullah, Maulavi (cônsul-geral).

2. ENTIDADES E ORGANISMOS

- Ariana Afghan Airlines (anteriormente denominada Bakhtar Afghan Airlines), Afghan Authority Building, PO Box 76, Ansari Watt, Cabul, Afeganistão, e todos os outros escritórios da Ariana Afghan Airlines,
- Banke Millie Afghan (igualmente denominado Afghan National Bank ou Bank E. Millie Afghan), Jada Ibn Sina, Cabul, Afeganistão, e todos os outros escritórios do Banke Millie Afghan,
- Banco Da Afghanistan Bank (igualmente denominado Bank of Afghanistan, Central Bank of Afghanistan ou The Afghan State Bank), Ibni Sina Wat, Cabul, Afeganistão, e todos os outros escritórios do Da Afghanistan Bank,
- Conta bancária da companhia aérea Ariana Afghan Airlines no Citibank, Nova Deli, Índia,
- Conta bancária da companhia aérea Ariana Afghan Airlines no Punjab National Bank, Nova Deli, Índia,
- De Afghanistan Momtaz Bank,
- Agricultural Development Bank of Afghanistan (ADB), Reino Unido.

3. PESSOAS E ENTIDADES ASSOCIADAS A USAMA BIN LADEN, INCLUINDO AS QUE INTEGRAM A ORGANIZAÇÃO AL-QUAIDA

- Usama Bin Muhammad Bin Awad Bin Ladin (também conhecido por Abu Abdallah Abd Al-Hakim). Nascido em 28.7.1957, na Arábia Saudita. Foi-lhe retirada a nacionalidade saudita, sendo agora oficialmente um cidadão afegão,
- Muhammad 'Atif (também conhecido por Abu Hafs). Nascido (provavelmente) em 1944, no Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio. Primeiro-tenente de Usama bin Laden,
- Aiman Muhammad Rabi Al-Zawahiri. Nascido em 19.6.1951, em Gizé, no Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio. Antigo líder da Jihad Islâmica egípcia, constitui actualmente um elemento próximo de Usama bin Laden,
- Sa'd Al-Sharif. Nascido por volta de 1969, na Arábia Saudita. Cunhado e elemento próximo de Usama bin Laden. Presume-se que seja o responsável pela organização financeira de Usama bin Laden,
- Saif Al-'Adil. Nascido por volta de 1963, no Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio. Responsável pela segurança de Usama bin Laden,
- Amin Al-Haq (também conhecido por Muhammad Amin). Nascido por volta de 1960, na província de Nangahar, no Afeganistão. Cidadão afegão. Coordena a segurança de Usama bin Laden,
- Ahmad Sa'id Al-Kadr (também conhecido por Abu Abd Al-Rahman Al-Kanadi). Nascido em 1.3.1948, no Cairo, Egipto. Presume-se que seja cidadão egípcio e canadiano.
- Zain Al-Abidin Muhahhad Husain (também conhecido por Abu Zubaida e Abd Al-Hadi Al-Wahab). Nascido em 12.3.1971, em Riade, na Arábia Saudita. Presume-se que seja cidadão saudita, palestino e jordano. Elemento próximo de Usama bin Laden que organiza as deslocações de terroristas,
- Saqar Al-Jadawi. Nascido por volta de 1965. Presume-se que seja cidadão iemenita e saudita. Ajudante-de-campo de Usama bin Laden,
- Bilal Bin Marwan. Nascido por volta de 1947. Primeiro-tenente de Usama bin Laden.»

ANEXO II

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 467/2001 é alterado como segue:

1. Na rubrica «Organizações não estatais e Organizações humanitárias»:

- a) As indicações relativas ao Comité Dinamarquês de Ajuda aos Refugiados Afegãos passam a ser as seguintes:
- «Danish Committee for Aid to Afghan Refugees (DACAAR), 10, 3rd floor, POB 53, DK-102 Copenhagen K, Dinamarca; Gul Mohar Lane, GOP Box 855 University Town, Peshawar, NWFP, Pakistan»;
- b) As indicações do Grupo De-Mining dinamarquês passam a ser as seguintes:
- «Danish De-Mining Group, Borbergade 10, DK-1002 Copenhagen K, Dinamarca; 5 Gul Town, G.O.R. Road, Ajacent Chaman Housing Scheme, Quetta»;
- c) São aditados os nomes seguintes:
- Afghan/German Basic Education (AG BAS-Ed), 55 DB, Sayed Jamaludin, Afghani Road, University Town, Peshawar, Pakistan,
 - Afghans' Health and Social Assistance Organisation AHSAO, Old Bara Road, Abdara Road University Town, Peshawar, Pakistan,
 - Afghan/German Help Coordination Office (AGHCO), House #106, Street, 5, Sector H4, Phase 2, Hayatabad, Peshawar, Pakistan,
 - Afghan Obstetrics and Gynaecology Hospital, House #1, Street #16, Taj Abad, Peshawar, Pakistan,
 - Afghan Technical Consultants (ATC), 45, D/4, Old Jamrud Road, University, Town, Peshawar, Pakistan,
 - Agency for Rehabilitation and Energy Conservation in Afghanistan (AREA), 3-39-D-3, Sayed Jamaluddin Afghani Lane, University Town, PO Box 709, Peshawar, Pakistan,
 - Central Aghanistan Welfare Committee (CAWC), H #412, Main Road No-2, Phase-4, Hayatabad, Peshawar, Pakistan,
 - Coordination of Humanitarian Assistance (CHA), House #95, Street 6, N3, Phase 4, Hayatabad, Peshawar, Pakistan,
 - Dental Clinic for Afghanistan Refugees (DCAR), PO Box 356 G.P.O., Peshawar, Pakistan,
 - Helping Afghan Farmers Organization (HAFO), 53-B Park Avenue, University Town, Peshawar, Pakistan,
 - Hammer Forum e.v., Kabul, Afghanistan,
 - Humanitarian Medical Relief Body (HMRB), UPO Box No 1012, University Town, Peshawar, NWFP, Pakistan;
 - Multi-ethnic Afghan Schools and Humanitarian Assistance (MASHA), Jabar Niem Supermarket, Kolola Pushta, Kabul, Afghanistan,
 - Norwegian Project Office/Rural Rehabilitation Association for Afghanistan (NPO/RRAA), 15-B, Old Jamrud Road, University Town, UPO Box 832, Peshawar, Pakistan,
 - ZOA Refugee Care, Sleutellbloemstraat 8, Apeldoorn, the Netherlands.».

2. Na rubrica «organizações não estatais afegãs» são aditados os seguintes nomes:

- Afghan-German Technical Training Programme (AGTTP), House # 106, Opposite Zarghona School, Qala-e-Fathullah, Cabul, Afeganistão,
 - Afghan-Turk CAG Educational (ATCE), Istanbul District Faith, Devrilali Bestam Dolapli No. 25, Istambul, Turquia.».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1355/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1644/96 que fixa as normas de execução para a concessão da
ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 811/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1644/96 da Comissão ⁽³⁾, fixa as normas de execução para a concessão da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão. A alínea a) do artigo 1.º especifica que as superfícies em causa devem ser inteiramente semeadas, colhidas e mantidas em condições normais de crescimento.
- (2) A situação climatológica extraordinária verificada em Portugal e em determinadas regiões de Espanha, não permitiu que as culturas em curso se desenvolvessem normalmente e produzissem uma quantidade de grãos significativa, conduzindo a rendimentos previsionais muito inferiores ao normal e tornando, assim, a operação de colheita não rentável no plano económico. A ausência desta operação leva a que os produtores em causa percam o direito ao benefício da ajuda por hectare, devido ao incumprimento da condição de colheita.

- (3) A situação descrita acima justifica que se derroge ao Regulamento (CE) n.º 1644/96 no respeitante à obrigação de colheita.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2001/2002, e em derrogação da alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1644/96, em Portugal e em Espanha, à excepção nas regiões das comunidades autónomas de Galiza, Astúrias, Cantábria, País Basco e Canárias, as superfícies cultivadas com leguminosas para grão que não tenham sido colhidas permanecem elegíveis para a ajuda prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1577/96 desde que:

- as superfícies em causa tenham ficado livres de qualquer outra cultura até ao período normal de colheita das leguminosas para grão,
- tenham sido respeitadas todas as outras condições referidas no Regulamento (CE) n.º 1644/96,

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 4.

⁽²⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 207 de 17.8.1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1356/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2981/92, a Itália transmitiu à Comissão um pedido de registo para uma denominação como indicação geográfica.
- (2) Foi verificado, em aplicação do n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, que esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão nenhuma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» e ser, pois, protegida à escala comunitária como indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 898/2001 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento, que é inscrita como indicação geográfica protegida (IGP) no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas», previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO C 282 de 5.10.2000, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 126 de 8.5.2001, p. 18.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Frutos, produtos hortícolas e cereais**

ITÁLIA

Limone Costa d'Amalfi (IGP)

DECISÃO N.º 1357/2001/CECA DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2001**

que altera a Decisão n.º 283/2000/CECA que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários, *inter alia*, da Índia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir designada «a decisão de base», com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 4035/2001/CECA ⁽¹⁾), e, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 11.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pela Decisão n.º 283/2000/CECA ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2113/2000/CECA ⁽³⁾ (a seguir designada «a decisão definitiva»), a Comissão instituiu, *inter alia*, um direito *anti-dumping* definitivo de 10,7 % sobre as importações de rolos laminados a quente (a seguir designados «o produto considerado» originários da Índia, com excepção das importações efectuadas por diversas empresas indianas especificamente referidas, que estão sujeitas a uma taxa de direito mais baixa ou às quais não é aplicado nenhum direito.

B. PROCESSO EM CURSO

- (2) A Comissão recebeu posteriormente um pedido de reexame da decisão definitiva a título de um «novo exportador», nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, apresentado pelo produtor-exportador indiano Ispat Industries Ltd (a seguir designado «empresa»). A empresa alegou que não estava co-ligada a nenhum dos produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor sobre o produto considerado. Alegou ainda que não tinha exportado o produto considerado durante o período de inquérito inicial (de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998), e que passou a exportá-lo a partir dessa altura.
- (3) O produto objecto do presente reexame é o mesmo produto considerado na decisão definitiva.
- (4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pela empresa, que considerou serem suficientes para justificar o início de um reexame em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base. Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo e após ter sido dada à indústria comunitária a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão iniciou, pela Decisão n.º 2113/2000/CECA, um reexame da decisão definitiva para a empresa, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, tendo dado início a um inquérito.
- (5) Através da decisão que dá início ao reexame, a Comissão revogou igualmente o direito *anti-dumping* instituído pela decisão definitiva sobre as importações do produto considerado produzido e exportado para a Comunidade pela empresa e instruiu as autoridades aduaneiras, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º da decisão de base, para que tomassem as medidas adequadas para o registo dessas importações.
- (6) A Comissão informou a empresa e os representantes do país de exportação. Deu igualmente às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu nenhum pedido nesse sentido.

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

⁽²⁾ JO L 63 de 3.3.2001, p. 14.

⁽³⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 15.

- (7) A Comissão enviou um questionário à empresa que respondeu dentro do prazo fixado. A Comissão reuniu e verificou igualmente todas as informações que considerou necessárias para a determinação do *dumping* e efectuou uma inspecção às instalações da empresa.
- (8) O inquérito relativo às práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000 (a seguir designado o período de inquérito).

C. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Estatuto do novo exportador

- (9) O inquérito confirmou que a empresa não tinha exportado o produto considerado para a Comunidade durante o período de inquérito inicial e que começara a exportá-lo após esse período.
- (10) Além disso, a empresa pôde demonstrar de forma satisfatória que não tinha nenhuma ligação, directa ou indirecta, com os produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis ao produto considerado.
- (11) Nessa conformidade, confirma-se que a empresa deve ser considerada um novo exportador em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, devendo, por conseguinte, ser-lhe atribuída uma margem de *dumping* individual.

2. DUMPING

Valor normal

- (12) No que diz respeito à determinação do valor normal, a Comissão começou por estabelecer, em relação à empresa, se as suas vendas totais de rolos laminados a quente no mercado interno eram representativas comparativamente às suas vendas totais de exportação para Comunidade. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da decisão de base, as vendas no mercado interno foram consideradas representativas nos casos em que o volume total das vendas realizadas no mercado interno pela empresa foi de, pelo menos, 5 % do volume total das suas vendas de exportação para a Comunidade.
- (13) A Comissão identificou posteriormente os tipos de rolos laminados a quente vendidos no mercado interno pela empresa que eram idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade. O inquérito demonstrou que as categorias e as dimensões do produto considerado exportado pela empresa para a Comunidade eram idênticas ou comparáveis às dos produtos vendidos no mercado interno.
- (14) Em relação a cada tipo vendido para exportação para a Comunidade pela empresa, que se verificou ser directamente comparável com o tipo vendido no seu mercado interno, estabeleceu-se se as vendas realizadas no mercado interno eram suficientemente representativas para efeitos do n.º 2 do artigo 2.º da decisão de base. As vendas de todos os tipos realizadas no mercado interno foram consideradas suficientemente representativas.
- (15) Averiguou-se também se as vendas de cada tipo no mercado interno podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, estabelecendo a proporção de vendas rendíveis a clientes independentes do tipo em causa. Nos casos em que o volume das vendas do produto considerado, realizadas a um preço de venda líquido igual ou superior ao custo de produção calculado (a seguir designadas «vendas rendíveis»), representou 80 % ou mais do volume total das vendas e o preço médio ponderado desse tipo foi igual ou superior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço efectivamente praticado no mercado interno, calculado como uma média ponderada dos preços de todas as vendas efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito, independentemente do facto de terem ou não sido rendíveis. Nos casos em que o volume de vendas rendíveis do produto considerado foi inferior a 80 %, mas igual ou superior a 10 % do volume total de vendas, o valor normal foi determinado com base no preço efectivo praticado no mercado interno, calculado como uma média ponderada das vendas rendíveis unicamente.
- (16) Nos casos em que o volume das vendas rendíveis de qualquer tipo do produto considerado foi inferior a 10 % do volume total das vendas, considerou-se que a venda desse tipo específico foi efectuada em quantidades insuficientes para que o preço do mercado interno pudesse servir de base adequada para o estabelecimento do valor normal.

- (17) Sempre que não se pôde utilizar os preços do mercado interno de um tipo específico vendido pela empresa, preferiu-se utilizar o valor normal calculado em vez dos preços do mercado interno de outros produtores-exportadores ou dos preços do mercado interno de outros tipos semelhantes. Uma vez que o presente inquérito diz respeito a apenas uma empresa, a opção anterior não estava disponível. Quanto à utilização de tipos semelhantes, a existência de um número considerável de diferentes tipos e a variedade de factores que os afecta, implicaria, no presente caso, que se efectuassem inúmeros ajustamentos que, na sua maioria, teriam de se basear em estimativas. Por conseguinte, considerou-se que o valor calculado para a empresa constituía uma base mais adequada para o estabelecimento do valor normal.
- (18) Em resultado do acima referido, para 33 tipos o valor normal foi calculado com base nos preços efectivos das vendas de rolos laminados a quente realizadas no mercado interno, ao passo que para todos os outros tipos (1006) o valor normal teve de ser calculado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da decisão de base, com base num valor calculado que foi determinado adicionando aos custos de produção dos tipos exportados uma percentagem razoável correspondente aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais, bem como a uma margem de lucro razoável.
- (19) Para este efeito, a Comissão examinou se os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais incorridos, bem como o lucro realizado pela empresa no mercado interno, constituíam dados fiáveis. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais efectivos, incorridos no mercado interno, foram considerados fiáveis, uma vez que o volume das vendas no mercado interno da empresa pôde ser considerado representativo comparativamente ao volume das suas vendas para exportação para a Comunidade. A margem de lucro realizada no mercado interno foi determinada com base nas vendas efectuadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais.
- (20) A empresa solicitou que se efectuasse um ajustamento dos seus custos de produção para ter em conta os custos de arranque de que resultou a baixa taxa de utilização da capacidade, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da decisão de base.
- (21) Verificou-se que os custos da empresa durante o período de inquérito foram afectados pela utilização de novas instalações de produção que exigiram um investimento muito importante e que se caracterizaram por baixas taxas de utilização da capacidade. Foi ainda estabelecido que as referidas taxas se deviam parcialmente a operações de início de exploração. Por conseguinte, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da decisão de base, a Comissão procedeu a um ajustamento dos custos de produção da empresa durante todo o período de inquérito para reflectir os custos efectivos incorridos durante os últimos três meses desse período, que correspondem ao momento em que a empresa foi considerada explorada comercialmente de acordo com a legislação indiana aplicável.

Preço de exportação

- (22) Uma vez que todas as vendas para exportação para a Comunidade se efectuaram a clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º da decisão de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

Comparação

- (23) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º da decisão de base.
- (24) Puderam ser aceites todos os ajustamentos relativos às vendas de exportação, exceptuando o ajustamento relativo às comissões que foi considerado duas vezes. Estes ajustamentos dizem respeito às despesas de transporte interior, a outras despesas de transporte, aos encargos bancários, a outros encargos e à embalagem.
- (25) Puderam ser aceites todos os ajustamentos solicitados pela empresa relativos às vendas realizadas no mercado interno, exceptuando o do draubaque dos direitos.
- (26) O ajustamento solicitado para ter em conta o draubaque dos direitos foi calculado com base nos créditos obtidos ao abrigo do regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação referido no considerando (40) da Decisão n.º 284/2000/CECA⁽¹⁾, que instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações do produto considerado, originário da Índia. O referido regime baseia-se nas quantidades de vendas para exportação, independentemente do facto de terem ou não sido pagos direitos de importação e de terem ou não sido efectivamente importadas matérias-primas. Uma vez que a empresa se limitou a importar quantidades negligenciáveis de matérias-primas, não pôde demonstrar que as matérias importadas tinham sido fisicamente incorporadas no produto final vendido no seu mercado interno. Por conseguinte, este ajustamento não pôde ser concedido, porquanto não satisfaz as condições fixadas na decisão de base.

⁽¹⁾ JO L 252 de 6.10.2000, p. 3.

Margem de dumping

- (27) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º da decisão de base, a margem de dumpü foi estabelecida com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado por tipo do produto considerado e o preço de exportação médio ponderado.
- (28) A margem de *dumping* média ponderada estabelecida para a empresa, expressa em percentagem do preço franco-fronteira comunitária, é de 46,5 %.

D. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DO REEXAME

- (29) Com base no acima exposto, considera-se que deve ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo a nível da margem de *dumping* estabelecida, se bem que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º da decisão de base, não deva ser superior à margem de prejuízo estabelecida a nível nacional para a Índia pela decisão definitiva adoptada na sequência do inquérito *anti-dumping* inicial.
- (30) Não pode ser estabelecida uma margem de prejuízo individual no âmbito de um reexame relativo a um novo exportador, uma vez que, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da decisão de base, o inquérito se limita ao exame da margem de *dumping* individual.
- (31) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º da Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão ⁽¹⁾ e com o n.º 1 do artigo 14.º da decisão de base, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de um *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação. Visto que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto considerado, importa determinar se e em que medida a margem de subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.
- (32) No caso em apreço, constatou-se que todos os regimes examinados na Índia constituíam subvenções à exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º da Decisão n.º 1889/98/CECA. As subvenções, enquanto tal, podem afectar os preços de exportação dos produtores-exportadores indianos, provocando o aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, a margem de *dumping* estabelecida deve-se, total ou parcialmente, à existência de subvenções à exportação. Nestas circunstâncias, o direito *anti-dumping* deve ser ajustado para reflectir a margem de *dumping* efectiva remanescente após a instituição dos direitos de compensação que contrabalançaram os efeitos das subvenções à exportação.

E. AJUSTAMENTO DO DIREITO ANTI-DUMPING APLICÁVEL À EMPRESA JINDAL VIJAYANAGAR STEEL LTD.

- (33) A empresa Jindal Vijayanagar Steel Ltd. apresentou um pedido de reexame acelerado nos termos do artigo 20.º da Decisão n.º 1889/98/CECA, mas não solicitou um reexame do direito *anti-dumping* que lhe era aplicável. Na sequência do reexame foi estabelecida para esta empresa uma taxa do direito de compensação de 5,7 %. Uma vez que, em conformidade com o disposto no considerando 255 da Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão, o direito *anti-dumping* é determinado estabelecendo a diferença entre as margens de prejuízo e de subvenção à exportação estabelecidas, o direito *anti-dumping* aplicável teve de ser ajustado. A margem de prejuízo atribuída à Jindal Vijayanagar Steel Ltd é a margem residual de 23,8 %. Em consequência, o direito *anti-dumping* aplicável aos produtos exportados para a Comunidade por esta empresa deve ser fixado em 18,1 %.
- (34) Nessa conformidade, a taxa do direito aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado e tendo em conta os resultados do inquérito anti-subvenções paralelo, é de:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Margem de prejuízo (%)	Margem de subvenção à exportação (%)	Direito de compensação proposto (%)	Direito <i>anti-dumping</i> a instituir (%)
Ispat Industries Ltd	46,5	23,8	8,8	8,8	15
Jindal Vijayanagar Steel Ltd	56,3	23,8	5,7	5,7	18,1

⁽¹⁾ JO L 31 de 5.2.2000, p. 44.

F. COBRANÇA COM EFEITOS RETROACTIVOS DO DIREITO ANTI-DUMPING

- (35) Uma vez que o reexame concluiu que existiam práticas de *dumping* por parte da empresa Ispat Industries Ltd., o direito *anti-dumping* aplicável a esta empresa deve também ser cobrado com efeitos retroactivos a partir da data de início do presente reexame sobre as importações realizadas, sob reserva de terem sido registadas nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 2113/2000/CECA.

G. COMPROMISSO

- (36) A Ispat Industries Ltd. ofereceu um compromisso de preços relativamente às suas exportações para a Comunidade do produto considerado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da decisão de base.
- (37) Após o exame desta oferta, a Comissão considerou o compromisso aceitável, dado que eliminara os efeitos prejudiciais do *dumping*, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da decisão de base. Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. A Comissão considera ainda que, tendo em conta a natureza do produto e a estrutura de vendas da empresa, o risco de incumprimento é mínimo.
- (38) A fim de assegurar o cumprimento e controlo efectivos do compromisso, quando a introdução em livre prática for solicitada em conformidade com o compromisso, a isenção do direito estará subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa, de uma «actura comercial» válida, emitida pela Ispat Industries Ltd e que contenha as informações enumeradas no anexo. Quando essa factura não for apresentada ou não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deve ser paga a taxa do direito *anti-dumping* adequada, a fim de assegurar a aplicação efectiva do compromisso.
- (39) Em caso de violação ou de denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping* em conformidade com os n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º da decisão de base.

H. NOTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS E PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

- (40) As empresas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava instituir o direito *anti-dumping* definitivo alterado sobre as suas exportações para a Comunidade.
- (41) O presente reexame não afecta a data do termo de vigência da Decisão n.º 283/2000/CECA, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º da decisão de base,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O n.º 2 do artigo 1.º da Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão é alterado pelo seguinte aditamento à rubrica intitulada «Índia»

Empresa	Taxa do direito <i>anti-dumping</i>	Código adicional TARIC
«Ispat Industries Ltd, "Park Plaza", 71 Park Street, Calcutta - 700 016, Índia	15 %	A204
Jindal Vijayanagar Steel Ltd, Jindal Mansion, 5-A. G. Deshmukh Marg, Mumbai - 400 026, Índia	18,1 %	A270»

2. O direito instituído pela presente decisão será igualmente cobrado com efeitos retroactivos sobre as importações do produto considerado que foram registadas nos termos do artigo 3.º da Decisão n.º 2113/2000/CECA.

3. Salvo especificação em contrário, aplicam-se as disposições do Código Aduaneiro Comunitário e da legislação conexa.

Artigo 2.º

1. O direito *anti-dumping* instituído no artigo 1.º não se aplica às importações do produto considerado, desde que o produto tenha sido produzido e directamente exportado (isto é, facturado e expedido) pela Ispat Industries Ltd para um primeiro comprador independente que actue na qualidade de importador na Comunidade, declarado no código Taric A204, e desde que estejam preenchidas as condições fixadas no n.º 2.

2. Quando for apresentado um pedido de introdução em livre prática, a isenção de direitos estará subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa, de uma «factura comercial» válida, emitida pela Ispat Industries Ltd., que contenha os dados essenciais enumerados no anexo da presente decisão. A isenção do direito está ainda subordinada à exacta correspondência entre as mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras e a designação que figura na «factura comercial».

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

INDICAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DAS FACTURAS COMERCIAIS QUE ACOMPANHAM AS VENDAS DE MERCADORIAS OBJECTO DE UM COMPROMISSO

1. O título «**Factura comercial que acompanha as mercadorias objecto de um compromisso**».
 2. O nome da empresa que emite a factura comercial.
 3. O número da factura comercial.
 4. A data de emissão da factura comercial.
 5. O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias referidas na factura devem ser desalfandegadas na fronteira comunitária (tal como especificado na decisão).
 6. A designação exacta das mercadorias, designadamente:
 - o número de código do produto da empresa (CPE) (se for caso disso),
 - o número de código do produto (NCP) (que figura no compromisso oferecido pelo produtor-exportador em causa),
 - as especificações técnicas do NCP,
 - o código NC,
 - a quantidade (expressa em toneladas).
 7. A descrição das condições de venda, designadamente:
 - o preço por tonelada,
 - as condições de pagamento aplicáveis,
 - as condições de entrega aplicáveis,
 - o montante total dos descontos e abatimentos.
 8. O nome do primeiro comprador independente que age na qualidade de importador, ao qual a empresa em causa emite directamente a factura.
 9. O nome do empregado da empresa que emitiu a factura comercial e a seguinte declaração assinada:

«Eu, abaixo assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada no âmbito e nas condições do compromisso oferecido pela Ispat Industries Ltd, aceite pela Comissão Europeia através da Decisão 1357/2001/CECA. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1358/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que prevê medidas específicas em matéria de comunicação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12.º e 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2826/2000 harmonizou e simplificou as normas sectoriais existentes. No sector da carne de bovino, estas normas apenas dizem respeito à promoção da carne de qualidade e à informação no sistema de rotulagem.
- (2) Entretanto, a crise de encefalopatia espongiforme bovina provocou uma importante redução do consumo de carne de bovino em diversos Estados-Membros. Para fazer frente a essa grave situação, é necessário tomar urgentemente medidas específicas de comunicação destinadas a restabelecer a confiança do consumidor no produto em causa.
- (3) Tendo como objectivo uma maior eficácia, estas medidas derrogam as disposições existentes, nomeadamente alargando o seu campo de aplicação e adaptando o procedimento de aprovação dos programas, bem como as regras de financiamento, e asseguram a transição entre essas disposições e o novo regime previsto no Regulamento (CE) n.º 2826/2000.
- (4) Atendendo à situação do mercado, os programas de comunicação apresentados pelas organizações profissionais ou interprofissionais, relativos à totalidade ou a diversos segmentos da fileira, incluindo o estádio do consumo, devem comportar um primeiro vector de informação destinado a tranquilizar os consumidores mediante uma informação completa sobre os aspectos mais significativos das medidas comunitárias e nacionais em matéria, designadamente, de segurança alimentar. É concedida uma preferência aos programas que abranjam diversos estádios da fileira, incluindo o do consumo.
- (5) Esse primeiro vector poderá ser seguido de um vector de promoção numa fase posterior. Estas medidas devem ter em conta os resultados da avaliação das medidas de promoção tomadas anteriormente.
- (6) A fim de evitar todo e qualquer risco de distorção da concorrência, justifica-se o estabelecimento de critérios a seguir em matéria de referência à origem específica do produto objecto destes programas.
- (7) Justifica-se estabelecer o processo de apresentação e aprovação dos programas bem como a escolha do orga-

nismo de execução de modo a assegurar uma concorrência o mais vasta possível.

- (8) É conveniente definir os critérios de apreciação dos programas pelos Estados-Membros.
- (9) É conveniente prever, para assegurar a coerência e a eficácia dos programas, o estabelecimento de directrizes que definam as orientações gerais relativas aos elementos essenciais dos programas.
- (10) Na situação do mercado da carne de bovino, que registou frequentes perturbações, é conveniente prever a possibilidade de a Comissão adaptar os programas aprovados, tendo em vista fazer frente aos eventuais problemas colocados pela evolução do mercado.
- (11) Com o objectivo de completar e desenvolver as acções levadas a efeito pelas organizações profissionais ou interprofissionais, ou as acções levadas a efeito pela Comissão, nomeadamente nos Estados-Membros em que a fileira não está bem organizada, é oportuno que os Estados-Membros possam apresentar programas de informação que incidam, designadamente, na organização de conferências, de seminários e de redes de informação. É igualmente oportuno que os Estados-Membros informem a Comissão sobre as iniciativas tomadas a nível nacional visando, nomeadamente, a coordenação a assegurar entre os serviços da Comissão e as organizações profissionais ou interprofissionais responsáveis tendo em vista a criação de redes de informação.
- (12) É conveniente definir os critérios de financiamento das acções acima referidas. Regra geral, é oportuno que a Comunidade apenas tome a cargo uma parte dos custos das acções, tendo em vista responsabilizar as organizações bem como os Estados-Membros em causa. Todavia, no que diz respeito à avaliação por um organismo independente dos resultados dos programas apresentados pelas organizações, a Comunidade deveria financiar a totalidade dos custos aferentes a essa avaliação.
- (13) A gestão administrativa e financeira dos contratos de promoção concluídos com as organizações proponentes são objecto do Regulamento (CE) n.º 481/1999 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que estabelece as normas gerais de gestão dos programas de promoção de determinados produtos agrícolas ⁽²⁾. Justifica-se que se apliquem estas normas, sob reserva de algumas adaptações aos contratos previstos pelo presente regulamento.
- (14) No que diz respeito às relações financeiras entre a Comissão e os Estados-Membros que realizem acções de informação, justifica-se celebrar uma convenção que reja essas relações.

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽²⁾ JO L 57 de 5.3.1999, p. 8.

- (15) A reunião conjunta dos comités de gestão «Promoção dos produtos agrícolas» não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comunidade pode participar no financiamento dos programas de comunicação que contenham um conjunto coerente de acções de informação sobre a carne de bovino, apresentados por organizações profissionais ou interprofissionais representativas do mercado deste produto.

É concedida uma preferência aos programas que abrangem a totalidade ou diversos segmentos da fileira.

Estes programas têm uma duração de 12 meses.

Artigo 2.º

A participação financeira comunitária é de 60 % do custo real do programa. Os 40 % restantes ficam a cargo das organizações que propõem os programas.

Artigo 3.º

As acções previstas nos programas não devem ser orientadas em função das marcas comerciais nem incitar ao consumo de um produto devido à sua origem específica.

Qualquer referência à origem dos produtos deve ser secundária relativamente à mensagem principal transmitida pela campanha. Todavia, a indicação da origem de um produto pode surgir no quadro de uma acção, sempre que se trate de uma designação a título da regulamentação comunitária ou de um elemento ligado aos produtos-testemunho necessários para ilustrar as acções empreendidas.

Artigo 4.º

Na observância das directrizes mencionadas no anexo, os programas referidos no artigo 1.º incluem um vector de informação que comporta a difusão das informações mais significativas relativas à segurança sanitária, contidas nas disposições comunitárias e nacionais, bem como os aspectos nutrientes do produto. Numa fase posterior poderá ser considerado um vector de promoção.

Artigo 5.º

1. Os programas são apresentados o mais tardar em 15 de Agosto de 2001 ao organismo competente do Estado-Membro em que a organização que apresentou o programa tem a sua sede.

Estes programas prevêem a indicação do organismo de execução que tenha sido escolhido pela organização que apresentou o programa, na sequência de um concurso verificado pelo Estado-Membro.

O organismo competente analisa o programa e transmite-o à Comissão, acompanhado de um parecer fundamentado, o mais tardar em 10 de Setembro de 2001.

2. Em cada parecer fundamentado o Estado-Membro analisa os programas em função, nomeadamente, dos seguintes critérios:

- a) Análise *ex ante* da adequação das acções propostas aos objectivos do programa, na observância das directrizes fixadas no anexo; esta análise deve incluir uma justificação da discriminação do orçamento, tendo em vista assegurar a coerência deste programa e a sua eficácia relativamente à situação real do mercado;
- b) Observância da legislação comunitária e nacional em vigor;
- c) Identificação da entidade responsável pelo programa de comunicação para todas as acções a realizar;
- d) Qualidade das acções propostas e sua ligação com as acções de informação levadas a efeito pela Comissão e pelas autoridades públicas dos Estados-Membros;
- e) Impacto previsível da realização dessas acções em termos da evolução da procura dos produtos em causa;
- f) Apreciação da eficácia e da representatividade da ou das organizações profissionais ou interprofissionais;
- g) Apreciação da capacidade técnica e da eficácia do organismo de execução proposto.

3. Após avaliação dos programas, com recurso, se for caso disso, a uma assistência técnica, a Comissão aprova os programas, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, o mais tardar em 20 de Outubro de 2001.

Artigo 6.º

1. A organização profissional ou interprofissional que apresentou o programa aprovado é responsável pela boa execução desse programa.

2. No decorrer da execução dos programas aprovados, a Comissão pode, após consulta das organizações responsáveis e após informação dos Estados-Membros em causa, decidir a sua adaptação com o objectivo de assegurar a sua adequação à situação real do mercado sem provocar obrigações financeiras suplementares para as organizações em causa.

Artigo 7.º

1. As disposições dos artigos 2.º a 5.º e dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 481/1999 são aplicáveis aos programas referidos no artigo 1.º

2. A Comissão selecciona, conforme o processo de concurso público ou restrito, o ou os organismos encarregados da avaliação dos resultados das acções executadas.

3. A Comissão financia na totalidade as acções referidas no parágrafo anterior.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros informam a Comissão, desde que possível e, em todo o caso, antes de 15 de Agosto de 2001, sobre as iniciativas tomadas a nível nacional em matéria de informação do consumidor sobre o mercado dos produtos em causa. Em seguida, informam a Comissão regularmente sobre todas as novas medidas tomadas para esse efeito.

Artigo 9.º

1. Cada Estado-Membro pode apresentar à Comissão, tendo em vista um financiamento comunitário de 60 % do custo real das acções, um programa que comporte acções de informação destinadas a completar e a desenvolver as acções levadas a efeito pela Comissão bem como as acções referidas no artigo 4.º O programa deve assegurar a dimensão comunitária da informação fornecida.

O restante financiamento destes programas fica a cargo dos Estados-Membros.

2. Os programas referidos no n.º 1 podem incluir, nomeadamente:

- A organização de conferências e seminários sobre a segurança alimentar e o valor nutricional da carne de bovino;
- A instauração de redes de informação adequadas, tais como a Internet e um telefone verde;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

3. Estes programas são apresentados à Comissão o mais tardar em 10 de Setembro de 2001.

Após informação dos comités de gestão referidos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2826/2000, a Comissão decide, o mais tardar em 20 de Outubro de 2001, quais os programas aprovados.

Artigo 10.º

Os programas aprovados em virtude do artigo 9.º são alvo de celebração entre a Comissão e o Estado-Membro beneficiário de uma convenção que rege os direitos e as obrigações decorrentes da decisão de subvenção da Comissão.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

DIRECTRIZES APLICÁVEIS AO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO

I. OBJECTIVOS

O programa de comunicação tem como objectivo restaurar a confiança no sector da carne de bovino mediante esforços coordenados a levar a efeito nos Estados-Membros afectados. O programa deve ser flexível. Os seus objectivos e a sua estrutural geral serão comuns a todos os Estados-Membros, mas a combinação específica dos seus elementos e o calendário deverão variar de Estado-Membro para Estado-Membro, em função da situação. O programa deverá ser coerente, mas não uniforme e deve abranger todos os mercados do sector.

A entidade responsável pelo programa deve ser sempre identificada em cada Estado-Membro. Deve ser previsto um ponto de contacto.

É conveniente dar resposta às preocupações dos consumidores e tranquilizá-los relativamente à carne de bovino.

Campanha de informação

Esta campanha terá como objectivo fundamental tranquilizar os consumidores. Estes necessitam de saber que existem legislações europeias e nacionais que garantem a segurança (por exemplo, a rastreabilidade, a rotulagem, etc.) e que prevêem controlos eficazes ao longo de toda a cadeia de produção.

Esta campanha deverá agir a três níveis: União Europeia, autoridades nacionais e sector privado.

O conteúdo e a significação dos rótulos nacionais e privados utilizados deverão ser sempre explicitados.

Todo o material deverá mencionar os endereços dos sítios Web europeu e nacional.

II. TEMAS ESSENCIAIS

- A carne de bovino é nutritiva e está sob controlo.
- Estão criadas medidas de segurança reforçada, incluindo controlos.
- A rotulagem da carne visa tranquilizar o consumidor.
- Se o consumidor o desejar, poderá obter mais informação.

III. PRINCIPAIS PÚBLICOS-ALVO

A. Consumidores individuais.

- O público alvo a atingir é constituído por mulheres urbanas, de idade compreendida entre 25 e 45 anos, com filhos. Estas mulheres constituem o núcleo dos compradores de produtos alimentares.
- Um público secundário é constituído por celibatários e casais com idade inferior a 35 anos, que dispõem de meios financeiros e cuja motivação para a escolha do produto é orientada pela natureza prática e agradável do mesmo.

B. Mercado institucional: escolas, hospitais, serviços fornecedores de refeições, etc.

Além disso, a imprensa especializada e as associações de consumidores são directamente envolvidas enquanto difusores de opinião.

IV. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

- Ciber-instrumentos (Internet),
- Linha de informação telefónica,
- Contactos com os media (por exemplo, jornalistas especializados no domínio do consumo, imprensa científica e especializada), conferências, sessões de perguntas e respostas orientadas por peritos independentes em matéria de segurança alimentar. Devem participar nestas sessões comerciantes, grupos de consumidores e outras entidades do mercado institucional,
- Material impresso (por exemplo, revistas de consumidores, imprensa regional, desdobráveis, brochuras, etc.),
- *Media* visuais, tais como publicidade por meio de cartazes, materiais de publicidade nos pontos de venda, televisão,
- Rádio.

REGULAMENTO (CE) N.º 1359/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que fixa, para o mês de Junho de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos
custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁴⁾, é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da intro-

dução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Junho de 2001 da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Junho de 2001, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽³⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2001, que fixa, para o mês de Junho de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,45422	coroas dinamarquesas
	9,20536	coroas suecas
	0,608097	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 1360/2001 DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	48,60 288,95 447,71	668,73 318,78 1 960,45	95,05 38,27 29,31	361,79 94 099,62	16 559,90 107,10	8 086,09 9 743,10
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	146,47 870,85 1 349,32	2 015,41 960,75 5 908,41	286,46 115,35 88,33	1 090,35 283 597,14	49 908,19 322,77	24 369,84 29 363,74
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	52,40 311,56 482,74	721,04 343,72 2 113,81	102,49 41,27 31,60	390,09 101 460,55	17 855,30 115,47	8 718,63 10 505,26
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 509,27	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,34	411,53 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	53,85 320,18 496,09	740,99 353,23 2 172,30	105,32 42,41 32,48	400,88 104 268,14	18 349,39 118,67	8 959,89 10 795,96
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 684,40	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 44,80	553,04 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	63,62 378,27 586,10	875,43 417,32 2 566,42	124,43 50,10 38,37	473,61 123 185,50	21 678,51 140,20	10 585,48 12 754,66
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 832,44	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 54,50	672,68 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	56,00 332,96 515,90	770,58 367,34 2 259,03	109,53 44,10 33,77	416,89 108 431,12	19 082,00 123,41	9 317,62 11 226,99
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 277,13	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 83,61	1 032,02 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	409,35 2 433,91 3 771,17	5 632,83 2 685,18 16 513,29	800,63 322,39 246,88	3 047,39 792 619,29	139 487,27 902,10	68 110,72 82 068,05

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	232,69 1 383,53 2 143,68	3 201,92 1 526,36 9 386,80	455,11 183,26 140,34	1 732,26 450 556,09	79 290,07 512,79	38 716,82 46 650,72
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	144,43 858,74 1 330,56	1 987,40 947,40 5 826,28	282,48 113,75 87,11	1 075,19 279 654,90	49 214,42 318,28	24 031,08 28 955,56
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 453,18	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 95,13	1 174,28 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	518,28 3 081,52 4 774,61	7 131,62 3 399,66 20 907,17	1 013,66 408,17 312,57	3 858,25 1 003 520,53	176 602,24 1 142,13	86 233,72 103 904,83
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	210,45 1 251,28 1 938,77	2 895,86 1 380,46 8 489,55	411,61 165,74 126,92	1 566,68 407 488,80	71 710,97 463,77	35 016,00 42 191,52
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	65,34 388,52 601,99	899,17 428,64 2 636,01	127,80 51,46 39,41	486,45 126 525,56	22 266,31 144,00	10 872,49 13 100,50
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	135,14 803,51 1 244,98	1 859,57 886,46 5 451,53	264,31 106,43 81,50	1 006,04 261 667,53	46 048,95 297,81	22 485,40 27 093,14
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	717,35 4 265,18 6 608,61	9 870,98 4 705,52 28 937,92	1 403,02 564,96 432,64	5 340,26 1 388 987,93	244 437,83 1 580,84	119 357,40 143 816,24
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	131,35 780,96 1 210,04	1 807,39 861,59 5 298,56	256,89 103,44 79,22	977,81 254 324,80	44 756,76 289,45	21 854,44 26 332,87
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	61,02 362,79 562,11	839,60 400,24 2 461,39	119,34 48,05 36,80	454,23 118 143,84	20 791,27 134,46	10 152,24 12 232,65
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 625,82	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 106,44	1 313,79 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	94,75 563,36 872,89	1 303,80 621,52 3 822,23	185,32 74,62 57,14	705,36 183 462,74	32 286,27 208,80	15 765,17 18 995,79

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	182,65 1 085,97 1 682,64	2 513,28 1 198,09 7 367,98	357,23 143,85 110,15	1 359,70 353 654,87	62 237,14 402,50	30 389,99 36 617,54
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	95,12 565,53 876,25	1 308,82 623,92 3 836,96	186,03 74,91 57,36	708,08 184 169,87	32 410,71 209,61	15 825,94 19 069,01
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	57,00 338,91 525,11	784,34 373,90 2 299,37	111,48 44,89 34,38	424,33 110 367,39	19 422,75 125,61	9 484,00 11 427,47
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	77,39 460,12 712,92	1 064,86 507,62 3 121,75	151,35 60,95 46,67	576,09 149 840,38	26 369,31 170,54	12 875,96 15 514,52
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	66,27 394,00 610,47	911,83 434,67 2 673,14	129,60 52,19 39,96	493,31 128 307,90	22 579,97 146,03	11 025,65 13 285,04
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	73,68 438,10 678,81	1 013,90 483,33 2 972,38	144,11 58,03 44,44	548,53 142 670,76	25 107,58 162,38	12 259,87 14 772,18
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	68,04 404,55 626,82	936,25 446,31 2 744,73	133,08 53,59 41,04	506,52 131 744,20	23 184,70 149,94	11 320,94 13 640,84
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> ex 0805 20 50	a) b) c)	88,40 525,59 814,36	1 216,37 579,85 3 565,93	172,89 69,62 53,31	658,06 171 160,85	30 121,35 194,80	14 708,06 17 722,05
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	63,18 375,62 582,00	869,31 414,40 2 548,49	123,56 49,75 38,10	470,30 122 324,44	21 526,98 139,22	10 511,49 12 665,51
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia, Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	120,39 715,83 1 109,14	1 656,67 789,74 4 856,71	235,47 94,82 72,61	896,27 233 116,65	41 024,49 265,32	20 031,99 24 136,97
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	73,28 435,68 675,06	1 008,30 480,66 2 955,95	143,32 57,71 44,19	545,50 141 882,12	24 968,80 161,48	12 192,10 14 690,52
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	73,81 438,87 680,00	1 015,69 484,18 2 977,61	144,37 58,13 44,52	549,49 142 922,09	25 151,81 162,66	12 281,47 14 798,20
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	222,59 1 323,47 2 050,62	3 062,92 1 460,10 8 979,30	435,35 175,30 134,24	1 657,06 430 996,47	75 847,92 490,53	37 036,04 44 625,51

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	48,30 287,18 444,96	664,62 316,83 1 948,42	94,47 38,04 29,13	359,56 93 521,84	16 458,22 106,44	8 036,44 9 683,28
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	51,92 308,70 478,31	714,43 340,57 2 094,45	101,55 40,89 31,31	386,51 100 531,14	17 691,74 114,42	8 638,76 10 409,03
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	102,47 609,27 944,02	1 410,04 672,17 4 133,69	200,42 80,70 61,80	762,84 198 412,30	34 917,13 225,82	17 049,81 20 543,67
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	190,03 1 129,90 1 750,70	2 614,94 1 246,55 7 665,98	371,68 149,66 114,61	1 414,70 367 958,68	64 754,36 418,78	31 619,13 38 098,56
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	362,76 2 156,88 3 341,94	4 991,71 2 379,56 14 633,77	709,50 285,70 218,78	2 700,54 702 404,40	123 611,02 799,42	60 358,45 72 727,17
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 19 762,84	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 293,78	15 969,88 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	92,89 552,29 855,74	1 278,18 609,31 3 747,15	181,68 73,16 56,02	691,51 179 858,76	31 652,03 204,70	15 455,48 18 622,63

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	199,46	2 744,63	390,11	1 484,86	67 966,00	33 187,35
		b)	1 185,94	1 308,37	157,09	386 208,41	439,55	39 988,14
		c)	1 837,53	8 046,20	120,29			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	527,26	7 255,24	1 031,23	3 925,13	179 663,57	87 728,55
		b)	3 134,94	3 458,59	415,25	1 020 916,17	1 161,93	105 705,98
		c)	4 857,38	21 269,58	317,99			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	387,60	5 333,47	758,08	2 885,44	132 074,26	64 491,00
		b)	2 304,56	2 542,48	305,26	750 495,73	854,16	77 706,56
		c)	3 570,75	15 635,69	233,76			

REGULAMENTO (CE) N.º 1361/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	212,67	70,09	101,99	0,00	159,50
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	212,67	70,09	101,99	0,00	159,50
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	212,67	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	338,76	270,34	241,26	268,81	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	205,95	233,50	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	35,31	35,31	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1362/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1301/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1337/2001 ⁽⁶⁾.

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1301/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1301/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 180 de 3.7.2001, p. 23.

ANEXO I

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em euros/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em euros/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	Trigo duro de qualidade média ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	32,86	22,86
1002 00 00	Centeio	21,16	11,16
1003 00 10	Cevada, para sementeira	21,16	11,16
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	21,16	11,16
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	67,72	57,72
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	67,72	57,72
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	45,87	35,87

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,

— 2 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 euros/tonelada, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29.6.2001 a 3.7.2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	133,49	129,53	108,26	90,10	205,22 (**)	195,22 (**)	115,02 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	19,10	5,29	12,20	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	26,29	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,72 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,85 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1363/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1327/2001 que fixa a restituição à produção para o açúcar branco
utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾, os títulos de restituição são válidos a partir do dia da recepção do pedido e até ao fim do quinto mês seguinte ao mês no decurso do qual o pedido de restituição à produção foi recebido.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1327/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química ⁽³⁾ fixou a restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 em 33,936 euros por 100 quilogramas líquidos e limitou a validade dos títulos de restituição a 30 de Setembro de 2001, para não dar azo a um tratamento diferenciado entre os operadores que utilizassem esses certificados até 30 de Setembro de 2001 e os que as utilizassem depois dessa data.
- (3) Para que os operadores possam concluir contratos após 30 de Setembro de 2001 utilizando títulos de restituição pedidos em Julho de 2001, há que estabelecer o montante da restituição à produção para os títulos pedidos em Julho de 2001 quando a transformação do produto de base beneficiário da restituição à produção tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001. Torna-se, para o efeito, necessário revogar o artigo 2.º do Regula-

mento (CE) n.º 1327/2001, respeitante à limitação do prazo de validade dos títulos de restituição.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a transformação do produto de base tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (5) Para não dar azo a uma diferença de tratamento entre os títulos de restituição pedidos antes e depois da data de entrada em vigor do presente regulamento torna-se necessário aplicá-lo aos títulos pedidos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1327/2001.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1327/2001 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado ao artigo 1.º um segundo parágrafo com a seguinte redacção:
«Se a transformação do produto de base beneficiário da restituição à produção fixada no primeiro parágrafo tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001, a restituição à produção será reduzida em 2 euros por 100 quilogramas líquidos.».
2. É revogado o artigo 2.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001. É aplicável aos títulos de restituição pedidos a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

⁽³⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 68.

REGULAMENTO (CE) N.º 1364/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1310/2001 que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os
xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1464/1995 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar ⁽²⁾, os certificados de exportação relativos aos produtos aí referidos são eficazes a partir da data da sua emissão até ao final do terceiro mês seguinte a essa data.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1310/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar ⁽³⁾ fixou as restituições à exportação aplicáveis a esses produtos a partir de 1 de Julho de 2001 e limitou a validade dos certificados de exportação a 30 de Setembro de 2001, para não dar azo a um tratamento diferenciado entre os operadores que utilizassem esses certificados até 30 de Setembro de 2001 e os que os utilizassem depois dessa data.
- (3) Para que os operadores possam concluir contratos após 30 de Setembro de 2001 utilizando certificados de exportação emitidos em Julho de 2001, há que estabelecer o montante da restituição à exportação para os certificados emitidos em Julho de 2001 utilizados depois de 30 de Setembro de 2001. Torna-se, para o efeito, necessário revogar o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1310/2001, respeitante à limitação do prazo de eficácia dos certificados de exportação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (5) Para não dar azo a uma diferença de tratamento entre os certificados de exportação emitidos antes e depois da data de entrada em vigor do presente regulamento torna-se necessário aplicá-lo aos certificados emitidos a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1310/2001.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1310/2001 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado ao artigo 1.º um segundo parágrafo com a seguinte redacção:
«Se a utilização de um certificado de exportação cujo montante da restituição tenha sido fixado em conformidade com o primeiro parágrafo tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001, a referida restituição será reduzida em 2 euros por 100 quilogramas líquidos expressos em equivalente açúcar branco.».
2. É revogado o artigo 2.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001. É aplicável aos certificados de exportação emitidos a partir de 1 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.
⁽³⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 1365/2001 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1289/2001 que fixa as restituições à exportação do açúcar branco
e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar ⁽²⁾, os certificados de exportação relativos aos produtos aí referidos são eficazes a partir da data da sua emissão até ao final do terceiro mês seguinte a essa data.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1289/2001 da Comissão, de 28 de Junho de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ⁽³⁾ fixou as restituições à exportação aplicáveis a esses produtos a partir de 29 de Junho de 2001 e limitou a validade dos certificados de exportação a 30 de Setembro de 2001, para não dar azo a um tratamento diferenciado entre os operadores que utilizassem esses certificados até 30 de Setembro de 2001 e os que os utilizassem depois dessa data.
- (3) Para que os operadores possam concluir contratos após 30 de Setembro de 2001 utilizando certificados de exportação emitidos em Julho de 2001, há que estabelecer o montante da restituição à exportação para os certificados emitidos em Julho de 2001 utilizados depois de 30 de Setembro de 2001. Torna-se, para o efeito, necessário substituir o segundo parágrafo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1289/2001, respeitante à limi-

tação do prazo de eficácia dos certificados de exportação.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (5) Para não dar azo a uma diferença de tratamento entre os certificados de exportação emitidos antes e depois da data de entrada em vigor do presente regulamento torna-se necessário aplicá-lo aos certificados emitidos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1289/2001.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1289/2001, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se a utilização de um certificado de exportação cujo montante da restituição tenha sido fixado em conformidade com o primeiro parágrafo tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001, a referida restituição será reduzida em 2 euros por 100 quilogramas líquidos líquidos expressos em equivalente açúcar branco.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001. É aplicável aos certificados de exportação emitidos a partir de 29 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

⁽³⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 35.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 25 de Junho de 2001
que nomeia um membro suplente belga do Comité das Regiões**

(2001/501/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ relativa à nomeação dos membros titulares e suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Annemie NEYTS-UYTTEBROECK, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 11 de Junho de 2001,

Tendo em conta a proposta do Governo Belga,

DECIDE:

Artigo único

Guy VAN HENGEL é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Annemie NEYTS-UYTTEBROECK, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LINDH

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 2001

que prevê a comercialização temporária de sementes de uma determinada espécie que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2001) 1294]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/502/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Os Estados-Membros permitirão, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, nos termos fixados no anexo da presente decisão, a comercialização em toda a Comunidade de sementes de soja que não satisfaçam os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

Tendo em conta as notificações respeitantes às dificuldades de abastecimento de sementes apresentadas por Itália,

a) As sementes foram colocadas no mercado pela primeira vez por uma pessoa autorizada para esse efeito em conformidade com o artigo 2.º *infra*;

Considerando o seguinte:

b) A capacidade germinativa é de, pelo menos, 70 %.

(1) Em Itália, a quantidade de sementes de soja disponíveis que satisfazem os requisitos da Directiva 69/208/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa é insuficiente, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades desse país.

Artigo 2.º

Um produtor de sementes que deseje recorrer a uma derrogação para colocar sementes no mercado em conformidade com o artigo 1.º apresentará o seu pedido ao Estado-Membro em que esteja estabelecido.

(2) Não é possível satisfazer adequadamente essa procura com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da directiva referida.

O Estado-Membro em causa autorizará o produtor a colocar essas sementes no mercado, a não ser que:

(3) Os Estados-Membros devem, pois, permitir, por um período que expira em 30 de Junho de 2001, a comercialização de sementes sujeitas a requisitos menos rigorosos.

a) Tenha dúvidas devidamente fundamentadas de que o produtor seja capaz de colocar no mercado a quantidade de sementes para que pediu autorização; ou

(4) Além disso, a Itália deve desempenhar o papel de coordenadora, com o objectivo de assegurar que a quantidade total abrangida pela autorização não exceda a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.

b) A quantidade total autorizada a ser comercializada nos termos da derrogação em causa leve à superação da quantidade máxima especificada no anexo da presente decisão.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

Artigo 3.º

Para efeitos da aplicação do artigo 1.º, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência administrativa mútua.

A Itália (que notificou das dificuldades de abastecimento de sementes) desempenhará o papel de coordenadora das autorizações a conceder nos termos do artigo 2.º, a fim de assegurar que a quantidade total não exceda as quantidades máximas especificadas no anexo.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.1969, p. 3.

⁽²⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 27.

O Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 2.º notificará imediatamente o país coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro coordenador comunicará imediatamente ao Estado-Membro que efectuou a notificação se a autorização do pedido teria como resultado a superação da quantidade máxima.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das quantidades de sementes

etiquetadas, cuja comercialização na Comunidade é autorizada ao abrigo da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Espécie	Tipo de variedade	Quantidade máxima (toneladas)
No que diz respeito ao artigo 1.º		
Glycine max.	Cresir, Fax, Maple Glen, Sirio, Susan, Tir, Venus	340

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Junho de 2001
relativa às medidas de informação e publicidade a executar pelos países beneficiários da assistência
do instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA)

(2001/503/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 prevê, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que os países beneficiários de assistência financeira ao abrigo do ISPA assegurem que as medidas sejam objecto da publicidade adequada, a fim de:
 - a) Sensibilizar a opinião pública quanto ao papel desempenhado pela Comunidade em relação a essas medidas;
 - b) Sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais quanto às possibilidades que essas medidas oferecem.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 prevê, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que os países beneficiários assegurem, nomeadamente, a instalação de painéis distintamente visíveis, com o símbolo comunitário, que indiquem o co-financiamento da medida pela Comunidade, bem como a devida participação de representantes das instituições comunitárias nas actividades públicas de maior importância relacionadas com a assistência comunitária concedida ao abrigo do ISPA.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 dispõe, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que os países beneficiários devem informar anualmente a Comissão das iniciativas desen-

volvidas em matéria de medidas de informação e publicidade.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 prevê, no n.º 2 do seu artigo 13.º, que a Comissão adopte regras de execução em matéria de medidas de informação e publicidade.
- (5) O comité referido no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 — Comité de Gestão ISPA — foi consultado sobre as regras de execução em matéria de informação e publicidade. As medidas estatuidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São fixadas em anexo as regras de execução em matéria de informação e publicidade no que respeita à assistência do instrumento estrutural de pré-adesão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1267/1999.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Michel BARNIER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

ANEXO

EXIGÊNCIAS EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

Normas relativas às modalidades pormenorizadas de informação e publicidade em matéria de assistência fornecida pelo instrumento estrutural de pré-adesão

1. OBJECTIVOS E DOMÍNIO DE APLICAÇÃO

As acções de informação e publicidade sobre a assistência fornecida pelo ISPA têm como objectivo:

- assegurar uma melhor sensibilização da opinião pública e uma maior transparência das actividades da Comunidade Europeia,
- informar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais acerca das possibilidades proporcionadas pelo ISPA.

A informação e a publicidade dizem respeito a todas as medidas a que o ISPA dá assistência financeira.

As acções de informação e de publicidade visam informar a opinião pública bem como os beneficiários potenciais e finais e, nomeadamente:

- as autoridades regionais e locais bem como qualquer outra autoridade pública,
- os parceiros económicos e sociais,
- as organizações não governamentais,
- os operadores ou promotores de projectos,
- qualquer outra parte interessada,

acerca das possibilidades proporcionadas pelo ISPA.

2. PRINCÍPIOS GERAIS

O organismo responsável pela implantação de um projecto do ISPA (a seguir denominado «organismo responsável») assume a responsabilidade de todas as medidas de publicidade a realizar no local. A publicidade deve ser efectuada em cooperação com os serviços da Comissão, os quais devem ser informados das medidas tomadas para esse efeito.

O organismo responsável toma todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a aplicação efectiva das disposições mencionadas e para colaborar com os serviços da Comissão.

As medidas de informação e publicidade são tomadas em devido tempo, uma vez aprovada a assistência do ISPA. A Comissão reserva-se o direito de dar início a um processo de redução, suspensão ou cancelamento da assistência do ISPA no caso de o país beneficiário não preencher as suas obrigações a título do presente anexo. Nesses casos, o procedimento especificado no anexo III.1, secção VIII, do protocolo financeiro do ISPA celebrado com cada país beneficiário é de aplicação.

3. DIRECTRIZES EM MATÉRIA DE ACÇÕES DE INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

Independentemente das normas pormenorizadas estabelecidas no ponto 4, os princípios seguintes são aplicáveis a todas as medidas de informação e publicidade:

3.1. *Media*

O organismo responsável deve informar os *media* do modo mais adequado sobre as acções co-financiadas pelo ISPA. A participação da Comunidade Europeia deve ser correctamente assinalada nessa informação.

Para esse efeito, o lançamento formal de projectos e de fases importantes da sua execução deve ser alvo de medidas de informação, especialmente no que diz respeito aos *media* regionais (imprensa, rádio e televisão). Deve ser assegurada uma colaboração adequada com as delegações da Comissão nos países beneficiários abrangidos.

3.2. *Campanhas de informação*

Os organizadores de campanhas de informação, tais como conferências, seminários, feiras e exposições relacionadas com a execução de projectos em parte financiados pelo ISPA devem salientar a participação da Comunidade Europeia. Nessas ocasiões, é conveniente exibir a bandeira da Comunidade Europeia nas salas de reunião, devendo o símbolo da Comissão Europeia figurar em todos os documentos. As delegações da Comissão nos países beneficiários devem participar, caso necessário, na preparação e execução das referidas manifestações.

3.3. *Material de informação*

Quando o símbolo nacional, regional ou local for exibido na página de título das publicações (brochuras, desdobráveis, etc.) consagradas aos projectos e acções similares, o símbolo da Comunidade Europeia deve constar igualmente dessas páginas em lugar visível.

Quando uma publicação incluir um prefácio, este deve ser assinado pela pessoa responsável no país beneficiário e, no que diz respeito à Comissão, pelo membro responsável da Comissão ou pelo seu representante oficial, de modo a que a participação da Comunidade Europeia fique claramente explicitada. Essas publicações devem designar o organismo encarregado da informação das partes interessadas.

Os princípios acima mencionados devem aplicar-se igualmente aos meios audiovisuais e informáticos.

4. OBRIGAÇÕES DOS PAÍSES BENEFICIÁRIOS

A informação e publicidade deve ser sujeita a um conjunto coerente de medidas definido pelo organismo responsável em colaboração com a Comissão ao longo de todo o projecto. Os países beneficiários devem assegurar que os representantes da Comissão, incluindo as suas delegações, participam devidamente nas actividades públicas mais importantes relacionadas com o ISPA.

Aquando da execução dos projectos, o organismo responsável deve tomar as medidas seguintes de modo a indicar a participação do ISPA nos referidos projectos:

a) *Informações relativas ao projecto*

Devem ser tomadas medidas de informação e publicidade no local de modo a levar ao conhecimento do público a participação da Comunidade Europeia através do ISPA. O organismo responsável deve publicar o conteúdo dos projectos da forma mais adequada e assegurar que esses documentos são enviados aos *media* locais e regionais e que devem ser colocados à disposição das partes interessadas. As medidas no local devem incluir:

- painéis erguidos nos locais,
- placas comemorativas permanentes para as obras acessíveis ao grande público,

em conformidade com as modalidades específicas relativas às informações no local a seguir mencionadas.

b) *Informações gerais relativas ao ISPA*

Além das medidas referidas na alínea a), o coordenador nacional ISPA deve produzir regularmente informação de carácter geral sobre a assistência a título do ISPA atribuída no país, salientando a execução de projectos e os resultados obtidos. Esta informação geral deve ser produzida pelo menos uma vez por ano e enviada à Comissão a fim de constar do seu relatório anual. Esta informação tomará a forma de brochuras de interesse geral, material audiovisual de carácter profissional (por exemplo, videoclips) e conferências informativas a nível adequado. Esta informação deve ainda agrupar os projectos de acordo com a sua natureza e/ou focalizar-se em projectos de especial interesse. Deve ser enviada às estações de televisão e rádio nacionais e regionais, à Comissão e, a pedido, a outras partes interessadas tal como consta do ponto 1.

5. TAREFAS DOS COMITÉS DE ACOMPANHAMENTO

- Os representantes da Comissão nos comités de acompanhamento devem assegurar, em colaboração com o coordenador nacional ISPA, o respeito pelas medidas adoptadas relativamente à publicidade, em especial as que dizem respeito aos painéis e às placas comemorativas (ver disposições especiais a seguir).
- A informação relativa às medidas de publicidade e provas adequadas, como fotografias, devem ser apresentadas ao presidente do comité de acompanhamento pelo organismo responsável. As cópias desse material devem ser enviadas à Comissão.
- O presidente dos comités deve enviar à Comissão toda a informação necessária que deve constar do respectivo relatório anual.
- Os comités de acompanhamento devem assegurar uma informação adequada sobre as suas tarefas. Para este efeito, cada comité de acompanhamento deve informar os *media*, sempre que tal for considerado necessário, sobre o avanço dos projectos pelos quais é responsável. O presidente é responsável pelos contactos com os *media*, devendo ser assistido pelo representante da Comissão.
- Devem também ser tomadas disposições adequadas em colaboração com a Comissão e com as respectivas delegações nos países beneficiários sempre que se efectuem acontecimentos importantes, tais como reuniões de alto nível ou inaugurações.

6. MEDIDAS FINAIS

A Comissão pode dar início a medidas adicionais de carácter específico se for considerado adequado, após debate com o coordenador nacional ISPA e o organismo responsável.

O organismo responsável pode, em qualquer caso, levar a efeito medidas adicionais. Deve consultar a Comissão e informá-la sobre as iniciativas que tomar de modo a que a Comissão possa participar adequadamente na realização das mesmas.

Com o objectivo de facilitar a execução destas medidas, a Comissão pode fornecer assistência adequada e emitir orientações.

